







**CONSTRUTORA**  
**SÉRGIO PORTO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Processo Número: 24988/2019

Data do Início: 06/11/19

Rubrica: N/A Fis: 03

22.476.982/0001-25

CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA.-ME

AV. FARROUPILHA, S/Nº - LT. 01A, QD. 238-PARTE  
GUAXINDIBA - CEP 24722-270

SÃO GONÇALO - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

EXMO SR(A) RENATA ALVES DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CPL

REFERÊNCIA AO PREGAO PRESENCIAL N°041/2019 – PROCESSION.º 023163/2019

### RECURSO ADMINISTRATIVO

A CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME, inscrita com CNPJ/MF n° 22.476.982/0001-25 com sede a Avenida Farroupilha s/n, lote 1A, quadra 238 parte, Guaxindiba, São Gonçalo/RJ, vem por intermédio da sua sócia a Sra Isadora de Moraes Porto, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1996, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spontpropria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

#### Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu ao **01 (um) dias do mês de novembro de 2019**. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de **03 (três) dias úteis**, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de **06 de novembro do ano em curso**, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

#### O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item 10.16 - O licitante deverá apresentar, como anexo da proposta de Preços, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos do Modelo de Declaração constante do Anexo F, conforme edital.

#### O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de **21 de outubro de 2019** por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

Av Farroupilha s/n lote 01A quadra 238, Guaxindiba, SG/RJ -TEL 21 22241324 email  
contato@speng.ind.br/licitação@speng.ind.br – CEP24722-270 -Filial usinas TEL 2136230293



CONSTRUTORA  
**SÉRGIO PORTO**

PRÉFECTURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
Processo Número: 24988/2019  
Data do Início: 06/11/19  
Fabrica: RS Fls: 04

" as empresas **FGC PAVIMENTACAO E CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME**, foram desclassificadas por não apresentarem a Declaração de Proposta Independente de acordo com o item 10.16 do edital.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à **10 – DAS PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO** (Art. 40, VI, Lei n.º 8.666/93), razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

**10.16 - O licitante deverá apresentar, como anexo da proposta de Preços, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos do Modelo de Declaração constante do Anexo F.**

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Especial de Licitação com o fim de regras editalícias, onde a presente CPL desclassificou nossa empresa com vulcro ao item 11.2.1 – O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

Vale frisar que esse item 11.2.1 diz respeito as Propostas apresentadas, que por sinal a nossa proposta nem foi aberta por estarmos desclassificados e não a declaração de proposta independente e que o representante da Construtora Sérgio Porto indagou a pregoeira que tal declaração estava junto aos documentos de Credenciamento e também anexo aos documentos de habilitação. E que a mesma declaração foi entregue ao representante pela presente CPL, e que o representante da Construtora Sérgio Porto questionou o fato de todas as empresas disputarem a fase de lance e não somente as propostas descritas no item 11.3 do Edital que segue:

" Serão qualificado pelo Pregoeiro, para ingresso na fase de lance verbais, o autor da proposta de Menor Preço e aqueles que tenham apresentado proposta em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) relativamente a de menor preço. ferindo assim o princípio da:

### **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho: O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também



CONSTRUTORA  
**SÉRGIO PORTO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
Processo Número: 27988/2019  
Data do Início: 06/11/19  
Rubrica: [assinatura] Fts: 05

assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.[11]

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que: "[...] não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.".[12]

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

DOUTRINA:

Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é:



CONSTRUTORA  
**SÉRGIO PORTO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
Processo Número: 27988/2019  
Data do Início: 06/11/19  
Rubrica: [assinatura] Fls: 06

DI PIETRO (2004, p. 303-305).

"Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o *princípio da competitividade*, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual."

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por:

TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

"(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta".

HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

"procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

#### CONCLUSÃO:

Após a revisão da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que a observância dos princípios administrativos nas licitações e contratos públicos é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas. A Lei de Licitações elencou os princípios administrativos aplicáveis, todos aqui relacionados e analisados à luz da melhor doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Que, em licitações públicas, o descumprimento de um princípio quase sempre implica o descumprimento de outros princípios.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

#### PRINCIPIO DA ISONOMIA

Aplicação do princípio da isonomia nas licitações O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados





CONSTRUTORA  
**SÉRGIO PORTO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
Processo Número: 24988/2019  
Data do Início: 06/11/19  
Fabrica: UB Fts: 08

## PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE

Eugênio Rosa

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O tema não é muito tratado na doutrina jurídica porque se trata de tema fronteiro com as finanças públicas, mas delas não podemos prescindir para compreender a normatividade do princípio e da regra da economicidade.

Digo regra porque além de princípio constitucional a economicidade está por todo ordenamento infraconstitucional e aqui vamos apenas citar alguns artigos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – lei nº 8.443, de 16/07/1992, especialmente os artigos 1º § 1º, 16, I, 37, IV, 43, II e 90 § 2º, para os quais remetemos o leitor em homenagem à economicidade do artigo...

Tomando como exemplo as contratações, podemos dizer que antes de encaminhar a solicitação de contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário sócio-econômico. Essa análise é bastante conhecida como análise custo/benefício (1).

Sob o aspecto do que deve conter a análise a análise de economicidade, pode-se seguir um roteiro mínimo:

Deve-se atentar para a necessidade de avaliação abrangente de custo da contratação, incluindo também os custos indiretos, tais como:

- elaboração do projeto básico e das especificações, que consome muito esforço de levantamento, definição de modelo de contratação e estimativas (2);
- execução da licitação, que pode se arrastar por meses devido a questionamentos, recursos ou ações na justiça ou cautelares do TCU;
- atestação das faturas ao longo do tempo, que envolve a verificação dos produtos e serviços entregues e a verificação de recolhimento de contribuições trabalhistas (e.g. seguridade social e



CONSTRUTORA  
**SÉRGIO PORTO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
Processo Número: 249881/2019  
Data do Início: 06/11/19  
Rubrica: [assinatura] Fls: 09

FGTS)

(3);

- estabelecimento e manutenção do relacionamento entre a empresa terceirizada, a unidade TI do órgão e os usuários dos produtos e serviços oferecidos pela empresa contratada. Diversos problemas podem ocorrer neste relacionamento, tais como funcionários da empresa terceirizada terem dificuldades de marcar reuniões junto aos usuários (e.g. para execução de levantamentos), usuários que não atestam faturas, problemas com funcionários da terceirizada (e.g. furtos; mau uso do telefone, da Internet ou do correio eletrônico);
- verificações de preços junto ao mercado nas prorrogações dos contratos para fins de avaliação de manutenção da economicidade (4);
- alocação de recursos para a terceirizada. Por exemplo, no caso de prestação de serviços dentro do órgão, há custos relativos a espaço físico (alocação de salas para os funcionários terceirizados), mobiliário (e.g. mesas, cadeiras e armários), equipamentos (e.g. microcomputadores e aparelhos telefônicos), banda de rede interna e externa (e.g. uso da Internet pelos terceirizados), definição de permissões e execução de processos de trabalho para provimento dessas permissões (e.g. permissões para uso de sistemas de informação internos e externos por parte dos terceirizados), insumos para os banheiros, água, café uso de telefone, vagas no estacionamento, vacinas contra a gripe etc.

Na doutrina, podemos citar importantes escólios sobre a economicidade, a saber: BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da economicidade.

- O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela: CITADINI, Antonio Roque. A economicidade nos gastos públicos.
- Para tanto, partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a idéia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do “desperdício”. [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de



CONSTRUTORA  
**SÉRGIO PORTO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
Processo Número: 24988/2019  
Data do Início: 06/11/19  
Rubrica: [assinatura] Fls: 10

apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes. E isto o Tribunal pode analisar, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras públicas.

- p.37-38 A materialização do empreendimento se inicia com um estudo de concepção que considere todas as variáveis envolvidas, como a comparação em relação a outras alternativas de investimento, a viabilidade técnica e econômica, as estimativas de custos e a elaboração de anteprojetos. Apenas com respostas positivas obtidas nessa fase, deve o empreendedor avançar na realização de estudos mais detalhados, como o projeto básico ou executivo, a fim de definir com clareza os parâmetros de contratação da obra. Da mesma forma, somente após a posse de elementos que caracterizem o objeto com precisão, esse empreendedor deve buscar a empresa que executará os serviços. A explicação para o cumprimento ordenado dessas etapas é simples. Quanto menos preciso for o conjunto de informações para se avançar à seguinte, maior o risco de prejuízos ao proprietário da obra. Por exemplo, a ausência de um estudo preliminar adequado que fundamente a contratação de projeto básico poderá ensejar a conclusão futura de que o projeto básico não deveria sequer ter sido contratado em face da inviabilidade econômica e, conseqüentemente, que todo o valor despendido nesse projeto foi desperdiçado.

Na jurisprudência do tribunal de Contas da União o princípio é guia permanente, como se vê dos seguintes arestos:

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 667/2005-TCU-Plenário.

- 9.3.16. faça constar, em anexos dos contratos, todos os elementos essenciais à caracterização detalhada do objeto, da qualificação de pessoal, das metodologias de mensuração e da quantificação de demanda máxima dos serviços prestados, com vistas a simplificar o processo de gestão contratual;

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.480/2007-TCU-Plenário.

- [Relatório]123.3. Definição da forma de aferir o nível de maturidade dos processos de contratação e gestão contratual e da área de TI. O aumento de maturidade pode ser entendido como a



CONSTRUTORA  
**SÉRGIO PORTO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
Processo Número: 249881/2019  
Data do Início: 06/11/19  
Rubrica: RTE Fís: 11

implementação gradual de processos de trabalho e a melhoria gradual dos processos já existentes com o objetivo de melhorar os resultados alcançados. Portanto, a aferição de maturidade funciona como um termômetro da gestão de um processo ou de uma unidade de TI, de modo que se possa formar um juízo fundamentado de como o processo ou a unidade está e de quais são os riscos existentes, para adotar medidas corretivas bem focadas e implementar os controles necessários para evitar novas ocorrências. A premissa é a de que a maturidade de um órgão ou entidade na área de contratação e de gestão de contratos de TI está relacionada com o risco de apresentar problemas nessa área, como baixo alinhamento entre os serviços contratados e o negócio do órgão ou entidade, desperdício de recursos (e.g. contratar um sistema que não se sabe se é usado ou não, como foi informado no Acórdão 1.558/2003-P do TCU, item 4.2.5.22 do Relatório do Ministro-Relator) e ilegalidades nas contratações.

A partir da aferição da maturidade, que serve para se descobrir qual é a situação atual, pode-se tomar medidas de melhoria, como definir quais processos de trabalho implantar ou aperfeiçoar, contratar gerentes de TI mais qualificados ou alocar recursos financeiros compatíveis com a maturidade da área de TI do órgão ou entidade. Neste contexto, é razoável que a alocação de orçamento de TI para um determinado órgão ou entidade seja proporcional à maturidade de sua área de contratação e de gestão de contratos de TI. Aparentemente, quanto mais imatura a área de contratação e de gestão de contratos de serviços de TI, maiores as chances de ela cometer erros como solicitar a contratação de soluções de TI inúteis, ou especificar condições contratuais que onerem o contrato e que não sejam usadas (e.g. níveis de serviço elevados que não sejam cobrados).

Como referência para aferição de maturidade da área de contratação e gestão de contratos de TI, podemos citar o MPS.BR – Guia de Aquisição, voltado para a contratação de softwares e serviços correlatos, e o modelo Cobit – Control Objectives for Information and Related Technology, que inclui modelos de maturidade para diversos processos de trabalho da área de TI como um todo.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.782/2007-TCU-Plenário. • [Relatório]62. A argumentação dos responsáveis no sentido de que a gestão de vários contratos torna os serviços a serem prestados complexos não é coerente. Geralmente, a gestão de contratos é trabalhosa e consome muito esforço dos gestores, principalmente quando a forma de gerenciamento dos serviços contratados não é bem especificada no edital da licitação e no respectivo termo de referência, assim como quando o contratante não dispõe de recursos adequados para realizar as atividades de fiscalização e gestão de contratos, sejam humanos, sejam de infra-estrutura. Contudo, tal justificativa não respalda a atribuição dos fatores de ponderação em questão, quais sejam, 7 para técnica e 3 para preço.



CONSTRUTORA  
**SÉRGIO PORTO**

22.476.982/0001-25  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICA  
Processo Número: 24.988/2019  
Data do Início: 06/11/19  
Rubrica: *[assinatura]* Fis: *[assinatura]*  
CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA.-ME  
AV. FARROUPILHA, S/Nº - LT. 01A, QD. 238-PARTE  
GUAXINDIBA - CEP 24722-270  
SÃO GONÇALO - RJ

Como se vê o princípio pode ser de larga utilização no Direito financeiro, como no Direito público em geral.

Onde estar o PRINCÍPIO DE ECONOMICIDADE pôs a empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA na ATA de n.º 06 datada de 24/10/2019, foi declarada vencedora com o valor de R\$ 37.880.380,00, tendo um erro de BDI que é um fator muito mas relevante do que uma simples ausência de declaração de proposta independente que nos inabilitou tirando-nos o direito de disputa de preços, valor este que estar 10% (dez) por cento acima do valor proposta pela minha empresa que foi de R\$ 34.221.487,32, causando com isso um prejuízo enorme aos cofres públicos de R\$ 3.658.892,68.

#### Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada a presente proposta de preço no presente certame a sociedade empresária CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME, visto que a declaração já estava na mão da Pregoeira e a mesma devolveu e que nossa proposta seja considerada habilitada para disputar dos preços.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da Prefeitura do Município de Marica ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, ao Ministério Público Estadual responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Gonçalo, 05 de Novembro de 2019

CONSTRUTORA SERGIO PORTO  
FABIO HENRIQUE VIANNA PINTO  
CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA-ME

Av Farroupilha.s/n lote 01A quadra 238, Guaxindiba, SG/RJ -TEL 21 22241324 email  
contato@speng.ind.br/licitação@speng.ind.br - CEP24722-270 -Filial usinas TEL 2136230293

**CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME**

Processo Número: 24988/2019

Data do Início: 06/11/19

Rubrica: [assinatura] Fls: 13

**SERGIO AMANCIO DE SOUZA PORTO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão total de bens, filiação Octavio Bezerra Porto e Geruza da Souza Porto, possui união estável (x) sim, engenheiro civil, nascido em 12/12/1969, inscrito na CNH através do nº 00148019370 DETRAN/RJ expedida em 15/03/2011 e CPF/MF sob nº 015.860.297-89, residente e domiciliado à Rua Álvares de Azevedo nº 67 – Apto 403 – Icaraí – Niterói – RJ – CEP 24.220-021, E-mail Sergio@dihmix.com.

**ISADORA DE MORAIS PORTO**, brasileira, solteira, filiação Sergio Amâncio de Souza Porto e Danielle Boa Hora de Moraes, possui união estável (x) não, estudante, nascida em 27/01/1997, inscrita no RG através do nº 27.636.329-8 DETRAN/RJ expedida em 30/01/2015 e CPF/MF sob nº 135.428.907-23, residente e domiciliado à Rua Álvares de Azevedo nº 67 – Apto 403 – Icaraí – Niterói – RJ – CEP 24.220-021, E-mail isadora10moraishotmail.com;

Únicos sócios da sociedade simples limitada "CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME" devidamente arquivado no CARTORIO DO 1º OFÍCIO DE SÃO GONÇALO sob o Nº 28024 Livro 131 por despacho em 12/05/2015 e última alteração em sob o nº 3 Livro 136 por despacho em 04/05/2016, inscrita no CNPJ sob o nº 22.476.982/0001-25, Inscrição Estadual nº 86.949.105 e Inscrição Municipal 122248, situada na Av. Farroupilha S/N – Lote 1A – Quadra 238 – Parte – Guaxindiba – São Gonçalo – RJ - CEP 24.722-270, resolvem de comum acordo entre as partes alterarem o seu contrato social primitivo e proceder à atualização de acordo com a Lei Nº 10.406/2002, conforme as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – MOTIVO DE ALTERAÇÃO:**

- Entrada de sócio, inclusão de objeto social e enquadramento como microempresa (LC 155/2016)

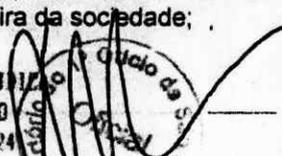
**CLÁUSULA SEGUNDA - ENTRADA DE SOCIO:**

O sócio **SERGIO AMANCIO DE SOUZA PORTO**, acima qualificado, legítimo possuidor de 1.000.000 (hum milhão) de quotas de capital do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo a importância de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), por sua livre e espontânea vontade, sem coação, influência ou interferência por parte de quem quer que seja, cede e transfere ao sócio que estar entrando o Sr. **MAURO MOREIRA MESQUITA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, filiação Sergio Alexandre Moreira Mesquita e Gisella Fonseca Moreira Mesquita, possui união estável (x) sim, engenheiro civil engenheiro civil, portador do RG 03.054.682-4 DETRAN/RJ e CPF 511.246.537-91, residente e domiciliado na Praia de Botafogo nº528 – Bloco B – Apartamento 1002 – Botafogo – Rio de Janeiro / RJ – CEP 22.250-040, E-mail mmesquita55@gmail.com, a importância de 10.000 (Dez mil) quotas de capital do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo a importância de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). A sócia **ISADORA DE MORAIS PORTO**, acima qualificado, legítimo possuidor de 1.000.000 (hum milhão) de quotas de capital do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo a importância de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), por sua livre e espontânea vontade, sem coação, influência ou interferência por parte de quem quer que seja, cede e transfere ao sócio que estar entrando o Sr. **MAURO MOREIRA MESQUITA**, acima qualificado, a importância de 10.000 (Dez mil) quotas de capital do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo a importância de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). A presente cessão é feita pelo valor nominal das cotas, que se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus judicial e extrajudicial, dando plena e irrevogável quitação entre si, para nada mas pedir ou reclamar com fundamento na presente cessão, ficando assim distribuídos:

SOCIOS	COTAS	CAPITAL TOTAL	PORCENTAGEM
SERGIO AMANCIO DE SOUZA PORTO	990.000	990.000,00	49,50 %
ISADORA DE MORAIS PORTO	990.000	990.000,00	49,50 %
MAURO MOREIRA MESQUITA	20.000	20.000,00	1,00 %
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00	100%

**Parágrafo Primeiro** - O sócio **MAURO MOREIRA MESQUITA**, acima qualificado, declara que:

- Será exclusivamente responsável pela coordenação de área técnica da empresa, não tendo nenhum envolvimento, participação, direção ou decisão na área administrativa nem na área financeira da sociedade;



- Que neste ato, faz à incorporação de seus Acervos Técnicos a pessoa jurídica "CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME", com fundamento no disposto do Art. 4º da resolução 317/86 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, expedida com base na delegação de competência outorgada pelo Art. 27, Alínea "F" da Lei Federal 5194/66, e em atendimentos as posteriores resoluções 1025 de 30/10/2009 do CONFEA;

- Que a validade deste ato, torna-se imediata com o registro da presente alteração no CARTORIO DO 1º OFÍCIO DE SÃO GONÇALO, permanecendo válida enquanto o sócio MAURO MOREIRA MESQUITA, fizer parte do quadro societário da empresa;

Processo Número: 24988/2019  
Data do Início: 06/11/19  
Rubrica: *[assinatura]* fis: 19

**CLÁUSULA TERCEIRA – INCLUSÃO DE OBJETO SOCIAL:**

Venho informa que reescrevo todas as atividades anteriores e incluo no objeto social os seguintes códigos de atividades secundários 3811400 COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; 3314710 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; 4679604 COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; 7820500 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; 2399199 ASFALTOS PREPARADOS OU MISTURAS BETUMINOSAS A BASE DE ASFALTO OU BETUME (OUT-BACKS) UTILICADOS PRINCIPALMENTE PARA REVESTIMENTOS DE ESTRADAS(EXCETO ASFALTO DE REFINARIA); 2869100 FABRICAÇÃO DE USINAS DE ASFALTO(MÁQUINA); 4679604 COMERCIO ATACADISTA DE ASFALTO.

**CLÁUSULA QUARTA – ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (LC 155/2016).**

Resolvem os sócios, na forma da Lei (LC 155/2016), proceder ao enquadramento da sociedade no Regime das MICROEMPRESAS, passando, portanto a adotar o nome CONSTRUTORA SERGIOPORTO LTDA. A partir da consolidação (e nas alterações e documentos futuros) já passará a usar o nome sem a abreviação.

Em virtude desta alteração contratual e em atendimento a adequação da sociedade ao novo Código Civil Brasileiro, Lei Nº 10.406/2002, o Contrato Social consolidado passará a ter a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO E SEDE.**

A sociedade gira sob a denominação social de "CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA" com sede e domicílio na Av. Farroupilha S/N – Lote 1A – Quadra 238 – Parte – Guaxindiba – São Gonçalo – RJ - CEP 24.722-270;

Filial - Rua da Assembléia – nº 10 – Sala 3219 – Centro - Rio de Janeiro – RJ – Cep 20.011-000, inscrito no CNPJ 22.476.982/0002-08.

Parágrafo Único – Está sociedade terá como nome fantasia SP ENGENHARIA.

**CLAUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL.**

O capital social é de 2.000.000 (dois milhões) de quotas de capital do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo a importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), integralizadas em moeda corrente do país. O capital social fica assim distribuído:

SOCIOS	COTAS	CAPITAL TOTAL	PORCENTAGEM
SERGIO AMANCIO DE SOUZA PORTO	990.000	990.000,00	49,50 %
ISADORA DE MORAIS PORTO	990.000	990.000,00	49,50 %
MAURO MOREIRA MESQUITA	20.000	20.000,00	1,00 %
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00	100%



### CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL.

O objetivo da sociedade é de

41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 42.11-1-01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, 43.19-3-00 - SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, 42.11-1-02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, 43.29-1-04 - MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; 3811400 COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, 3314710 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; 4679699 COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; 7820500 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; 2399199 ASFALTOS PREPARADOS OU MISTURAS BETUMINOSAS A BASE DE ASFALTO OU BETUME (OUT-BACKS) UTILICADOS PRINCIPALMENTE PARA REVESTIMENTOS DE ESTRADAS( EXCETO ASFALTO DE REFINARIA); 2869100 FABRICAÇÃO DE USINAS DE ASFALTO (MAQUINA); 4679604 COMERCIO ATACADISTA DE ASFALTO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
Processo Número: 24988/2019  
Data do Início: 06/11/19  
Rubrica: 15 FK: 15

### CLÁUSULA QUARTA – DO INICIO E PRAZO DE DURAÇÃO.

O início das operações sociais, data do arquivamento do contrato primitivo CARTORIO DO 1º OFICIO DE SÃO GONÇALO e a sua duração é por tempo indeterminado.

### CLÁUSULA QUINTA – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS.

As cotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a outros sem o expreso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de condições e preços, o direito de preferência ao sócio cotista da sociedade que queira adquiri-las.

### CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas de capital, respondendo solidariamente pela total integralização do capital social de conformidade com o Art. 1.052 da Lei Nº 10.406/2002.

### CLÁUSULA SETIMA – DA ADMINISTRAÇÃO.

A sociedade é gerida e administrada pela sócia ISADORA DE MORAIS PORTO, que representará a sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extra-Judicialmente, vedado o uso do nome comercial da empresa em assuntos alheios aos interesses da sociedade ora constituída, seja em favor de qualquer um dos sócios cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade. Fica facultado a administradora nomear procuradores para período determinado, nunca excedente a 12 (doze) meses, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores, bem como suas limitações.

### CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO E APRESENTAÇÃO DE CONTAS.

Ao término de cada exercício social em 31 de Dezembro de cada ano, o(a) Administrador(a) prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas participações nas cotas do capital social, os lucros ou perdas apurados;

Parágrafo Primeiro – Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado;

Parágrafo Segundo – A distribuição dos lucros poderá não obedecer à participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

### CLÁUSULA NONA – DELIBERAÇÃO SOCIAL.

Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre contas da sociedade e designarão um administrador quando for o caso.

### CLÁUSULA DÉCIMA – FILIAL.

REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA  
1º OFÍCIO - SÃO GONÇALO  
Averb. ao Reg. No: 28024  
Sub No: 8 Livro: 143  
Data: 18/04/2018

Ofício da Prefeitura Municipal de Maricá

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alterações contratuais assinadas por todos os sócios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Processo Número: 27988/2019

Data do Início: 06/11/19

Rubrica: 16

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRO LABORE.**

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observando as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FALECIMENTO OU CAPACIDADE SUPERVENIENTE.**

No caso de falecimento de qualquer um dos sócios ou extinção de uma sociedade participante, a sociedade não se dissolverá, continuando suas operações por seus herdeiros ou sucessores legais, salvo vontade expressa e voluntária dos mesmos de não se vincularem à sociedade, caso em que se fará o balanço de encerramento e proceder-se-á a extinção da sociedade.

**Parágrafo Único:** Ficando a sociedade constituída de apenas um sócio e a pluralidade de sócios, não for reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, entrará a sociedade no processo de liquidação nos termos da legislação aplicável.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Os sócios declaram sob as penas da Lei, não estarem impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa a concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, conforme o Art. 1.011, parágrafo primeiro da Lei N° 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO.**

As partes elegem o Foro da Comarca de São Gonçalo / RJ, para dirimirem quaisquer dúvidas ou ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, em perfeito acordo de tudo o que neste instrumento particular foi lavrado, as partes obrigam-se a cumprir na sua totalidade o presente contrato, assinando-a na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo-assinados, em três vias de igual teor e ordem, ficando uma das vias arquivada e registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para que possa produzir os devidos efeitos legais.

SÃO GONÇALO/RJ, 22/03/2018.



REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS  
1º OFÍCIO - SÃO GONÇALO  
Averb. at. Rep. Mot. 24024  
Sob Reg: 6 Livro: 143  
Data: 18/04/2018

*Sergio Amancio de Souza Porto*  
SERGIO AMANCIO DE SOUZA PORTO



*Isadora de Moraes Porto*  
ISADORA DE MORAIS PORTO



*Mauro Moreira Mesquita*  
MAURO MOREIRA MESQUITA



Testemunhas:

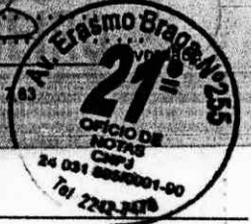
*Fabio Henrique Vianna Pinto*

Fabio Henrique Vianna Pinto  
CPF n.º 035.953.727-86

*Ana Paula Carvalho de Oliveira*

Ana Paula Carvalho de Oliveira  
CPF n.º 079.330.437-71

**CARTÓRIO VANELE FALCÃO**  
An. Erasmo Braga, 255, loja A Centro - Rio de Janeiro 09090AAA38832  
21º OFÍCIO DE NOTAS - Vanele Falcão - Tabelá de Notas  
Av. Erasmo Braga nº 255 - RJ - Tel. (21) 2512-2121, 28 de Março de 2018  
Reconhecido por SEMELHANÇA as firmas de ISADORA DE MORAIS PORTO.  
Em testemunho  
Mex. CLAUDIA SOUZA-Escritora  
Emolumentos: R\$ 5A1 - Tax. Fundos: R\$ 2,22 - Total R\$ 7,43  
ECNA01118-RQO  
Consulte em <https://www7.fg.br/brasilpublico>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
Processo Número: 24988/2019  
Data do Início: 06/11/19  
Rubrica: [assinatura] Fls: 17

**CARTÓRIO**  
**VANELE FALCÃO**  
At. Rua Manoel Braga, 255, loja A  
Centro - Rio de Janeiro  
Tel: (21) 2532-2121, 2532-2121, 2544-2121  
08888AA42628

21º OFÍCIO DE NOTAS - Vanele Falcão - Tabelião de Notas  
Av. Erasmo Braga nº 255 - RJ - Tel (21)2532-2121, 17 de Abril de 2018  
Reconhecido por SEMELHANÇA de firmas de  
**HAURO MOREIRA RESOUEIRA, SERGIO ANANCIO DE SOUZA.....**  
PORTO, ..... da verdade  
Em testemunho  
Mat. **RODRIGO LOPES RIBEIRO SANTIAGO** Escrivão  
Emolumentos: R\$ ..... T.J-Fundos: R\$ 4,44 Total R\$ 15,26  
ECNR08464-RLT, ECNR08465-RXI  
Consulte em <https://www3.ojodf.jus.br/brasilpublico>



**REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA**  
Apres. no dia 02/04/2018. Averb.8, Prot. 500374  
Registro No 28024 no livro A-143.  
No dia de hoje, SAO GONCALO, 18/04/2018. Oficial  
Emol.: R\$180,36 Leis 3217/4664/11/1628/6370/16/ R\$182,25  
Mut./Acc.: R\$0,00 Dist.: R\$26,94 Total R\$207,31  
ECNR 62169 XVI <https://www3.ojodf.jus.br/brasilpublico>  
Rua Sôlo Ramiro, 18 - Loja 01 - Alcatraz - São Gonçalo - Cap: 24.710-785 - Tel: (21) 2711-2040 / 2713-3172

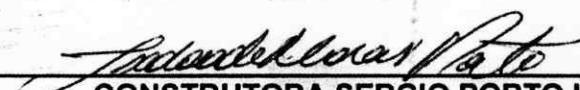
Julio Martins de Carvalho  
1º Ofício de São Gonçalo  
Mat. 943782  
Oficial  
1º Ofício de São Gonçalo

09016744175-17

### PROCURAÇÃO

CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME, inscrito no CNPJ 22.476.982/0001-25, situada na Av. Farroupilha S/N – Lote 1 – Quadra 238 – Parte – Guaxindiba – São Gonçalo – RJ - CEP 24.722-270, representada neste ato pela sócia administradora a Sr(a) ISADORA DE MORAIS PORTO, brasileira, solteira, inscrita no RG n° 27.636.329-8 DETRAN/RJ expedida em 30/01/2015 e CPF/MF sob n° 135.428.907-23, residente e domiciliado à Rua Álvares de Azevedo n° 67 – Apto 403 – Icaraí – Niterói – RJ – CEP 24.220-021, que neste ato nomeia como procurador o Sr. FABIO HENRIQUE VIANNA PINTO, portador do RG n.º 10049513-4 DETRAN/RJ e do CPF n.º 035.953.727-86, com poderes de representar perante as **REPARTIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, EMPRESA PRIVADAS**, especificamente, em todo território brasileiro, dentre outros poderes, o de renunciar ao direito de interposição de recurso, bem como formular proposta, ofertar lances verbais, renunciar direitos, desistir e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, tomar ciência de decisões em processos, dar baixa em processos ou contratos, incluir, excluir ou assinar atos, ou item de contratos, processos de licitação e cadastros em órgãos públicos, fazer cancelamento ou solicitação, retirar guias para pagamento, ter acesso as informações fiscais sigilosas, bem como praticar quaisquer atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento desde presente mandato. Essa procuração e por tempo indeterminado.

São Gonçalo, 04 de Janeiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME**  
**ISADORA DE MORAIS PORTO**  
**SOCIA-ADMINISTRADORA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
Processo Número: 27988/2019  
Data do Início: 06/11/19  
Rubrica: [assinatura] Fls: 19

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO CIVIL

0496  
Polegar Direito

*[Assinatura]*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 10.049.513-4 DATA DE EXPEDIÇÃO: 27/04/2015

NOME: FABIO HENRIQUE VIANNA PINTO

FILIAÇÃO: MURILO ROSA PINTO

ANA LUCIA VIANNA PINTO

NATURALIDADE: RIO DE JANEIRO

DOC. ORIGEM: C. CASM. LIV 68-B FLS 300 RJ

SÃO JOÃO DE MERITI

CPE: 035-953-727-86 2 Via

DATA DE NASCIMENTO: 05/08/1975

PIS: 12537172118

LEI Nº 2.118 DE 20/04/83

0496

ILMA SRA. PREGOEIRA DA DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETA, RESÍDUOS E VARRIÇÃO – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS DE MARICÁ – SOMAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Ref.: Pregão Presencial nº 41/2019

Processo nº 023163/2019

**ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório acima epigrafado, por seu representante legal infra-assinado, vem perante a elevada presença de V.Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** aforado pela empresa **CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA - ME**, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e legislação complementar, o que se faz, pelos fatos e razões de direito, abaixo transcritos:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE:

Induvidosa é a tempestividade da presente contrarrazões, considerando que o prazo recursal iniciou-se em **07/11/2019** e exaurir-se-á no dia **11/11/2019**, conforme determinado na Ata do Pregão.

## 2. DOS FATOS:

Trata-se de licitação promovida pela Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição, Órgão integrante da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR, cujo objeto é a contratação de serviços de lavagem e varrição de ruas, logradouros públicos e áreas de orlas, com recolhimento de resíduos das papeleiras, visando o atendimento as necessidades de limpeza e conservação do Município de Maricá, sob o regime de execução por preço unitário com critério de julgamento de menor preço global.

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Licitação (CPL) no que tange à ausência de apresentação de sua declaração constante no item 10.16 do edital, bem entendida, a declaração de elaboração independente de proposta.

Entretanto, conforme exposto abaixo, a pretensão recursal encontra-se fadada ao insucesso, já que o Pregoeiro atuou com acerto ao promover desclassificação da Recorrente.

### 3. DA CORRETA DECISÃO DA PREGOEIRA AO PROMOVER A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O Edital de Licitação, no item 10.16, estabeleceu que o licitante deveria juntar com a proposta de preços, a competente Declaração de Elaboração Independente da Proposta, nos termos do Modelo de Declaração constante no Anexo F.

Todavia, a Recorrente ao apresentar a Proposta de Preços, deixou de anexar a Declaração de Elaboração Independente da Proposta, documento exigido pelo Edital para fins de aceitação da proposta de preços.

Em síntese, a análise da Comissão decidiu pela desclassificação da Recorrente por ter deixado de incluir anexo a Proposta a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, requisito expressamente determinado no item 10.16.

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Desta forma, o Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário,

estar-se-á total afronta aos princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim, a Recorrente, acabou por desatender o estabelecido no subitem 10.16 do edital licitatório, não podendo a Administração, modificar o que foi determinado de antemão no ato convocatório.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in Manual de Direito Administração, 20ª Edição:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Apenas para que não se tenha no silêncio da ora Impugnante assentimento aos argumentos ofertados pela Recorrente **CONSTRUTORA SERGIO PORTO**, nos permitimos esparcar a assertiva estampada na acanhada peça recursal no que tange ao suposto erro de BDI, vale lembrar, que na sessão do dia 21/10/2019 a Pregoeira oportunizou as empresas LIMPATECH, LIBANO e a própria Recorrida ajuste nas planilhas de custos, de vez que tais adequações não podem ser consideradas como erro, motivo pelo qual não procede as aleivosas alegações da empresa Recorrente, de vez que a oportunidade foi concedido aos demais licitantes.

O Tribunal de Contas da União admite que é possível permitir que a empresa possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que não haja aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os licitantes, conforme destacado no Acórdão 1.811/2014 – Plenário, vejamos:

*“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”*

Da mesma forma, o subitem 12.9.5 assim estabelece:

12.9.5 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

Todavia, o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 8666/93 é bem claro no sentido de que é “vedado a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, motivo pelo qual a licitação foi processada e julgada de acordo com as regras do Edital, não podendo a Administração se desvincular do que foi proposto no ato convocatório.

No presente caso ocorreu “erro substancial” por parte da Recorrente, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento e a eventual correção acarretaria na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou

esclarecimento, à luz do que prescreve o artigo 43, a 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

#### 4. DO PEDIDO:

Ante a todo o exposto, e considerando as razões expendidas nesta Impugnação, espera e requer a **IMPUGNANTE**, que esta Ilustre Pregoeira, à luz dos fatos apontados, negue provimento ao recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA - ME** e se digne manter vertical a decisão que corretamente desclassificou a ora Recorrente por ser medida de direito.

Nestes Termos,

PEDE DEFERIMENTO,

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 2019.

**ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

  
**RENÊ GODINHO**  
ANALISTA COMERCIAL  
IDT nº 008.937.510-9  
CPF Nº 042.878.307-41

**[06.159.080/0001-09]**

**ESPAÇO SERVIÇOS  
ESPECIALIZADOS LTDA.**

RUA VIEIRA FERREIRA, 125  
BONSUCESSO - CEP 21040-290  
RIO DE JANEIRO - RJ

185 Ofício de Notas  
 Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião Nº3569049  
 Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel: 2557-6151  
**Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido**  
 Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2019  
 DENIS SOARES VIEIRA - BALS - 1500  
 EDGB07129\*KKXU - Consulte em <http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>  
 Rut. 5,78 + FETJ 1,15 + Fundos 1,28 = R\$8,13



SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICA  
 Processo nº 27988/19  
 Data de Início 06/11/19  
 Rubrica SD Fls. 25

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:**

**ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, estabelecida nesta Cidade à Rua Vieira Ferreira, 125, Bonsucesso/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.159.080/0001-09 e Inscrição Municipal sob o nº 348.181-6, vem através de seu responsável legal infra-assinado, **SERGIO JOSE DOS SANTOS**, portador da carteira de identidade nº 09.819.942-5, expedida pelo IFP/RJ e inscrição no CPF/MF nº 045.332.307-33.

**OUTORGADO:**

**RENER GODINHO** portador da carteira de identidade nº 008.937.510-9, expedida pelo DIC/RJ e inscrito no CPF/MF Nº 042.878.307-41.

**PODERES:**

Para participar de Concorrências Públicas, Tomada de Preços, Convites e Pregão Amplo, podendo apresentar propostas, documentos de habilitação, formular ofertas e lances de preços, assinar propostas, declarações, atas e livros de presença, apresentar documentos adicionais e complementares, impugnar editais, recorrer em qualquer instância administrativa, rubricar páginas de documentos, pré-qualificação, discordar, transigir, requerer, alegar e assinar o que convier dentro de um processo licitatório, pedir informações, representar com poderes plenos de decisão para participar do certame, solicitar e retirar certidões negativas de âmbito Federal, Estadual e Municipal, assim como solicitar cadastramento nos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, fornecer e pedir outros documentos julgados necessários e implícitos ao fiel, perfeito e regular desempenho do presente mandato.

A presente procuração tem validade de 12 (doze) meses a partir da data de sua emissão.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

*Sergio José dos Santos*  
**ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**  
**SERGIO JOSÉ DOS SANTOS**

**Espaço Serviços Especializados Ltda**  
 Rua Vieira Ferreira, 125 - Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21040-290  
 Tel/Fax.: 21.3139.3019/21. 2212.0003 - [www.espacoservicos.com.br](http://www.espacoservicos.com.br)

Reconheço por SEMELHANÇA (s) (firma) de:  
**SERGIO JOSE DOS SANTOS**  
 Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019. Em Teste.  
 Joana Maria de Souza - Escrevente  
 Inscrições: nº 230  
 Selo: ECVH86448-ROY  
 consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Rua Azeiteira, nº 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
 CEP: 20061-000 - Telefone: (21) 2553-8844  
 BERNY PIMENTEL DA SILVA - Titular

088575  
 4021998/4

1º Ofício de Notas  
 ESCREVENTE  
 THAS VIEIRA DE SOUZA





**ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**  
CNPJ: 06.159.080/0001-09  
**VIGÉSIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 098199425, expedida pelo IFP/RJ, nascido em 06/04/1976, inscrito no CIC/MF sob o nº 045.332.307-33, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro na Rua João Araujo nº 112 - 2º andar, CEP 21044-075 – Bonsucesso, Rio de Janeiro-RJ.

**ANDRESON DA SILVEIRA FERREIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 23/09/1976, RG 10153598-7, IFP RJ, CPF 074.956.907-71, residente e domiciliado n/Cidade, na Est. Adhemar Bebiano, nº 257, BL 3 GR 18 APT. 607, Del Castilho, CEP 21051-070.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada "**ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**", com sede no Município do Rio de Janeiro na Rua Vieira Ferreira, nº125, Bonsucesso – Rio de Janeiro – RJ, Cep:21040-290, Município do Rio de Janeiro - RJ, e filial na Rua Pereira Landin nº 204 – Ramos – Rio de Janeiro – RJ. Cujos atos constitutivos foram averbados na JUCERJA, sob o nº 3320728053-1 por decisão de 18.03.2004, e, última alteração contratual registrada sob o nº 00002870978, por decisão de 18/02/2016, resolvem de comum acordo e nos melhores termos de direito alterar o respectivo instrumento, como o fazem nas formas e condições abaixo:

**ALTERAR ENDEREÇO DE SÓCIO:** Nesta data, o sócio, **SÉRGIO JOSÉ DO SANTOS** altera seu endereço para **Praça das Nações, nº 394 / Apt-205 – CEP 21041-010 - Bonsucesso, Rio de Janeiro-RJ**, e o sócio **ANDRESON DA SILVEIRA FERREIRA** altera seu endereço para Est. Adhemar Bebiano, nº 257, BL 3 APT. 209, Del Castilho, CEP 21051-070

**CLÁUSULA SEGUNDA:** alterar objeto social conforme abaixo:

A sociedade tem como objeto social a prestação de serviços de Terceirização de Mão de Obra Especializada e não Especializada, Consultoria na Área de Recursos Humanos, Locação de Mão de Obra Temporária de acordo com a Lei nº 6019/74, construção civil, construção de casas e prédios, construção de instalações esportivas e recreativas, Manutenção de Áreas Verdes, Limpeza e Conservação de Imóveis, Limpeza Hospitalar, Desinsetização, Desratização, Desinfecção de Cisterna e Caixa D'água, serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteiras, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados, manutenção predial, civil, elétrica, mecânica telefônica, hidráulica, serviços acessórios e complementares em atividades de administração, recursos humanos e financeiros, logística, serviços de informática,

AUTENTICIDADE CONFIRMADA  
**Sheyla G. da Silva**  
Somar  
OP. de Adm. e Finanças  
Mat.: 500.106

digitação, operador de micro-computador, operador de CPD, digitação de documentos, serviços de leitura de medidores e entrega de contas, serviços de apoio técnico especializado e administrativo, serviços especializados de apoio didático e administrativo e suporte operacional, suporte às atividades de gestão para as atividades de ensino e pesquisa, suporte técnico e administrativo às atividades de desenvolvimento, acompanhamento e operação nas áreas temáticas, museologia, metodologia pedagógica, tecnologia e informática, serviços de apoio técnico-operacional nas áreas de gestão desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de imunobiológico, serviços de telefonia, rádio comunicação, sonorização, serviços de apoio gerenciamento em edições de periódicos e gráfica, auxiliar de produção, almoxarife, ascensorista, serviços de copeiragem, garçom, cozinha, cozinheiro, auxiliar de cozinha, nutricionista, mensageiro, reprografia-operação de equipamento, teleatendimento, call center, telefonista, portaria, atendimento ao público em geral, recepção secretaria, garagista, frentista, manobrista, motorista, operador de carga e descarga, operador de empilhadeira, movimentação de carga em geral, vigia, técnico em eletrônica, técnico em telecomunicações, técnico em edificações, serviços de brigadista de incêndio, assistente administrativo, administrador, auxiliar de serviços gerais, analista de custos, auxiliar de escritório, carpinteiro, estofador, lustrador marceneiro, marcheteiro, eletricista, bombeiro hidráulico, pedreiro, azulejista, pintor, mecânico, jardineiro, serralheria, alvenaria, engenheiro, arquiteto, enfermeira, auxiliar de laboratório, médico, assistente social, museólogo, conservação de acervo histórico cultural, bibliotecário, conservação e preservação de patrimônio histórico, serviços especializados em biotecnologia, Locação e operacionalização de veículos, estacionamento mensal e rotativo, e serviços de TI e CFTV, contador, técnico de contabilidade, técnico de segurança do trabalho, engenheiro segurança do trabalho, economista e revisor de texto.

Em virtude da alteração ora realizada os sócios resolvem **consolidar o contrato social** da sociedade, de acordo com a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, conforme cláusulas e condições a seguir:

### CONTRATO SOCIAL

**SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 098199425, expedida pelo IFP/RJ, nascido em 06/04/1976, inscrito no CIC/MF sob o nº 045.332.307-33, residente e domiciliado nesta Cidade na Praça das Nações, nº 394 / Apt-205 – CEP 21041-010 - Bonsucesso, Rio de Janeiro - RJ.

**ANDRESON DA SILVEIRA FERREIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 23/09/1976, RG 10153598-7, IFP RJ, CPF 074.956.907-71, residente e domiciliado n/Cidade na Est. Adhemar Bebiano, nº 257, BL 3 APT. 209, Del Castilho, CEP 21051-070.

Únicos sócios componentes da sociedade Empresária Limitada denominada "**ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**", com sede no Rua Vieira Ferreira nº125, Bonsucesso – Rio de Janeiro – RJ. Cep:21040-290, Município do Rio de Janeiro- RJ , e filial na Rua Pereira Landin nº 204 – Ramos – Rio de Janeiro



Sheyla G. da Silva  
AUTENTICIDADE CONFIRMADA  
Somar Diretoria  
OP de Adm. e Finanças  
Mat. 500.106



– RJ, resolvem de comum acordo e nos melhores termos de direito consolidar o respectivo instrumento, como o fazem nas formas e condições abaixo.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Denominação Social, Sede e Filial:**

A sociedade gira sob o nome empresarial de “**ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**”, com sede no Município do Rio de Janeiro- RJ – à Rua Vieira Ferreira nº 125 – Bonsucesso - Rio de Janeiro – RJ e filial na Rua Pereira Landin nº 204 – Ramos – Rio de Janeiro – RJ, podendo outrossim, abrir novas filiais, agências ou sucursais em qualquer parte do Território Nacional, destacando-se-lhe para este fim capital autônomo.

**CLÁUSULA SEGUNDA – Do Objeto Social:**

A sociedade tem como objeto social a prestação de serviços de Terceirização de Mão de Obra Especializada e não Especializada, Consultoria na Área de Recursos Humanos, Locação de Mão de Obra Temporária de acordo com a Lei nº 6019/74, construção civil, construção de casas e prédios, construção de instalações esportivas e recreativas, Manutenção de Áreas Verdes, Limpeza e Conservação de Imóveis, Limpeza Hospitalar, Desinsetização, Desratização, Desinfecção de Cisterna e Caixa D'água, serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteiras, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados, manutenção predial, civil, elétrica, mecânica telefônica, hidráulica, serviços acessórios e complementares em atividades de administração, recursos humanos e financeiros, logística, serviços de informática, digitação, operador de micro-computador, operador de CPD, digitação de documentos, serviços de leitura de medidores e entrega de contas, serviços de apoio técnico especializado e administrativo, serviços especializados de apoio didático e administrativo e suporte operacional, suporte às atividades de gestão para as atividades de ensino e pesquisa, suporte técnico e administrativo às atividades de desenvolvimento, acompanhamento e operação nas áreas temáticas, museologia, metodologia pedagógica, tecnologia e informática, serviços de apoio técnico-operacional nas áreas de gestão desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de imunobiológico, serviços de telefonia, rádio comunicação, sonorização, serviços de apoio gerenciamento em edições de periódicos e gráfica, auxiliar de produção, almoxarife, ascensorista, serviços de copeiragem, garçom, cozinha, cozinheiro, auxiliar de cozinha, nutricionista, mensageiro, reprografia- operação de equipamento, teleatendimento, call center, telefonista, portaria, atendimento ao público em geral, recepção secretaria, garagista, frentista, manobrista, motorista, operador de carga e descarga, operador de empilhadeira, movimentação de carga em geral, vigia, técnico em eletrônica, técnico em telecomunicações, técnico em edificações, serviços de brigadista de incêndio, assistente administrativo, administrador, auxiliar de serviços gerais, analista de custos, auxiliar de escritório, carpinteiro, estofador, lustrador marceneiro, marcheteiro, eletricitista, bombeiro hidráulico, pedreiro, azulegista, pintor, mecânico, jardineiro, serralheria, alvenaria, engenheiro, arquiteto, enfermeira, auxiliar de laboratório, médico, assistente social, museólogo, conservação de acervo histórico cultural, bibliotecário, conservação e preservação de patrimônio histórico, serviços especializados em biotecnologia, Locação e operacionalização de veículos, estacionamento mensal e rotativo, e serviços de TI e CFTV, contador, técnico de


3

AUTENTICIDADE CONFIRMADA

  
Júlyia da Silva  
Semar Diretoria  
OP de Admin e Finanças  
Mat.: 500.106

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
NIRE: 332.0728053-1 Protocolo: 00-2019/014049-6 Data do protocolo: 10/01/2019  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/01/2019 SOB O NÚMERO 00003481501 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: 1ED7686D2471060EA336618BA25C2567E96B53268B5D020D6165BB20CE7184BF

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 5/9



contabilidade, técnico de segurança do trabalho, engenheiro segurança do trabalho, economista e revisor de texto.

**CLÁUSULA TERCEIRA - Do Prazo de Duração:**

A sociedade iniciou suas atividades em 18.03.2004, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA - Do Exercício Social e Balanço:**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo único:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

**CLÁUSULA QUINTA - Do Capital Social:**

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) totalmente integralizados em moeda corrente do País, e dividido em 2.000.000 (dois milhões) de cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, e distribuídas entre os sócios nas seguintes proporções:

SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS	1.000.000 COTAS R\$ 1.000.000,00
ANDRESON DA SILVEIRA FERREIRA	1.000.000 COTAS R\$ 1.000.000,00
TOTAL:	..... 2.000.000 COTAS R\$ 2.000.000,00

**CLÁUSULA SEXTA - Da Responsabilidade dos Sócios:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA SÉTIMA - Da Administração da sociedade:**

A administração da sociedade caberá aos sócios, **SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS**, e/ou **ANDRESON DA SILVEIRA FERREIRA**, investidos na função de gerente, com poderes e atribuições de todos os atos de gerência, autorizando o uso do nome empresarial, devendo a representação da Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições públicas, federais, estaduais, municipais, autárquicas ou de economia mista, instituições financeiras ou de créditos, ser exercida pelos sócios isoladamente.

**Parágrafo Primeiro:** O sócio fica dispensado de caução para o exercício de gerência.

4

AUTENTICIDADE CONFIRMADA  
Sheyla G. da Silva  
Somente Diretoria  
OP de Admin. e Finanças  
Mat.: 500.106

Nale emenda

Carmim 32

500306

**Parágrafo Segundo:** Os sócios poderão, por unanimidade, nomear administradores não sócios e responsáveis técnicos, que serão investidos nos cargos, mediante termo de posse no Livro de atas da administração.

#### CLÁUSULA OITAVA - Da Retirada Pró-Labore:

Os sócios, poderão efetuar uma retirada mensal a título de pró-labore, importância esta que será combinada entre os mesmos, e, em caso de divergência até o limite de isenção previsto na legislação do Imposto de Renda, pela tabela do trabalho assalariado.

#### CLÁUSULA NONA - Da Cessão ou Transferência de Cotas:

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo Único:** O sócio que desejar retirar-se da sociedade ou vender parte de suas cotas, deverá oferecê-las por escrito ao outro sócio, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se pronunciar. Após decorrido o prazo de preferência sem que a mesma tenha sido exercida pelo outro sócio, poderá o sócio vendê-las a terceiros. Prevalecerá para a fixação do preço da cota social o valor do ativo líquido da Sociedade, tomando-se por base o último balanço.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - Do falecimento, Herdeiros e Sucessores:

Em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, podendo o "de cujus" ser substituído por seus herdeiros, ou representantes legais, mediante a concordância dos sócios remanescentes.

**Parágrafo Primeiro:** Caso não haja interesse dos herdeiros em continuar na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados por Balanço Especial levantado para este fim e pago com base na situação patrimonial da sociedade, a data da realização do balanço para quitação em 06 (seis) prestações iguais, vencíveis a partir da apresentação do Alvará Judicial que autorize a adjudicação das cotas ou do formal de partilha.

**Parágrafo Segundo:** Fica facultado, mediante acordo unânime entre os herdeiros e os sócios, outras formas e condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Dos administradores:

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidas de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime

AUTENTICADO POR  
Sneyla Goda Silva  
Secretaria Diretoria  
OP de Admin e Finanças  
Mat.: 500.106

5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

NIRE: 332.0728053-1 Protocolo: 00-2019/014049-6 Data do protocolo: 10/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/01/2019 SOB O NÚMERO 00003481501 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1ED7686D2471060EA336618BA25C2567E96B53268B5D020D6165BB20CE7184BF

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.

Pag. 7/9



falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

*50030633*

**CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA - Da Alteração Contratual:**

O presente Contrato Social poderá ser alterado com a anuência expressa dos sócios quotistas, assistindo ao sócio que divergir da Alteração do Contrato Social a faculdade de se retirar da Sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado.  
Parágrafo único: Toda e qualquer modificação no Contrato Social será averbada, nos termos do Artigo 999 do Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Do Foro da Sociedade:**

Elegem as partes o foro da cidade do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões decorrentes do presente contrato, renunciando, expressamente, a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem de pleno acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato por si, seus herdeiros e sucessores na presença de duas testemunhas abaixo, em três vias de igual teor e forma com uma via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 07 janeiro de 2019.



*Sérgio José dos Santos*  
ESPACO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

*Andreson da Silveira*  
ESPACO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ANDRESON DA SILVEIRA FERREIRA

**TESTEMUNHAS:**

*Luís Carlos da S. Cordeiro*  
LUÍS CARLOS DA SILVA CORDEIRO  
CIC: 662.257.527-49

*Aurilene da Silva*  
AURILENE DA SILVA  
CIC: 090.054.517-85

AUTENTICIDADE CONFIRMADA  
*Sheyla G. da Silva*  
Soma *SD* Tororia  
OP. de Admin. e Finanças  
Mat.: 500.106

RECIBO DE NOTAS  
Rua Acre, nº 25 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20061-000 - Telefone: (21) 2533-8844  
BERKY PIMENTEL DA SILVA - Titular

Reconheço a(s) firma(s) de por AUTENTICIDADE:  
SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS; ANDRESON DA SILVEIRA FERREIRA  
Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2019. Em test. de *SD* *SD*  
Jonathas Xavier de Souza - Escrevente  
Emolumentos: R\$ 11,84 (2) Fundos: R\$ 4,88 (2) Total: R\$ 16,72  
Selo: ECWO58418-RJH, ECWO58420-RGG  
consulte em <https://www4.tjrj.jus.br/sitrepublico>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:  
• Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DE MARCA  
Processo 27988/19  
Data de Início 06/11/19  
Fls. 33  
Vale emenda  
Carimim 34  
500106

PROTOCOLO REDESIM  
RJP190004956

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)  
ESPACO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ  
06.159.080/0001-09

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO  
244 Alteração de atividades economicas (principal e secundarias)  
Número de Controle: RJ77204126 - 0815908000109

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ  QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO \_\_\_\_\_ CPF DO PREPOSTO \_\_\_\_\_

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável  Preposto  
NOME  
SERGIO JOSE DOS SANTOS  
CPF  
045.332.307-33  
LOCAL E DATA Rio, 10/01/2019  
ASSINATURA (com firma reconhecida) X Sergio Jose Dos Santos

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2018

Imprimir

AUTENTICIDADE CONFIRMADA  
Sheyla C. da Silva  
Somatometria  
JP de Admin e Finanças  
Mat.: 500.106



Processo n.º 27988/19

Data de Início 06/11/19

Rua/Ca 50 Fis. 35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RG 1810282870

Nome: SERGIO JOSE DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 0981994251FFRJ

CPF: 045.332.307-33 DATA NASCIMENTO: 06/04/1976

RELACÃO: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS  
 SEVERINA MARIA DOS SANTOS

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: D

N.º REGISTRO: 00262982690 VALIDADE: 19/02/2024 1.ª HABILITAÇÃO: 30/01/1998

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador: *Sergio Jose dos Santos*

LOCAL: RIO DE JANEIRO, RJ DATA EMISSÃO: 20/02/2019

Assinatura do Emissor: *Denis Soares Vieira*

45404015039  
 RJ605186073

RIO DE JANEIRO

18\$ Ofício de Notas 088682AE635793

Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - NS9669049  
 Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2501-6251

**Certifico que a presente e copia fiel do original que foi exibido.**

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2019  
 DENIS SOARES VIEIRA - BALS - 1500

EDGB07130.JND - Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Aut. 5.78 + FETJ 1.15 + Fundos 1.20 = R\$8.13

SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICA  
Processo n° 07988/19  
Data de Início 06/19/19  
Rubrica  Fls. 36

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1313572848

VALOR: 1313572848

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1313572848

NOME: RENER GODINHO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 0089375109D1CRJ

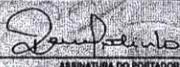
CPF: 042.878.307-41 DATA NASCIMENTO: 02/10/1975

FILIAÇÃO: RAUL DE ASSIS GODINHO  
MARLY GIUMA GODINHO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 00147202123 VALIDADE: 31/05/2021 1ª HABILITAÇÃO: 14/01/1997

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR: 

LOCAL: RIO DE JANEIRO, RJ DATA EMISSÃO: 02/06/2016

ASSINATURA DO EMISSOR:  10411071365  
RJ108604160

DETRAN - RJ (RIO DE JANEIRO)

185 Ofício de Notas  
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - NS3569047  
Rv. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel: 2507-6151

088682AE635791

**Certifico que a presente e copia fiel do original que foi exibido.**

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2019  
DENIS SOARES VIEIRA - BALS - 1500

EDGB07128=SUO - Consulte em <https://www1.tjrj.jus.br/sitepublico>

Aut. 5.78 + FETJ 1.15 + Fundos 1.20 = R\$8.13



**Processo Administrativo nº 27988/2019**

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA-ME., contra decisão da CPL que a inabilitou, conforme consta na 2ª Ata de realização do Pregão Presencial nº 41/2019, que tem por objeto Prestação de Serviços de Lavagem e Varrição de vias, logradouros públicos, áreas de orlas, com recolhimento de resíduos das papelarias, visando ao atendimento das necessidades de limpeza e conservação do Município de Maricá.

Preliminarmente, certifica-se a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto em 06 de novembro de 2019, sendo que a sessão do certame aconteceu no dia 1º de novembro de 2019, respeitando-se dessa forma o prazo recursal de 3 (cinco) dias úteis, como prevê o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02.

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação em razão (i) *da não apresentação de Declaração de Proposta Independente de acordo com o item 10.16 do Edital.*

Em apertada síntese a Recorrente, salvo engano, alega que:

- (i) *houve inequívoca confusão cometida por essa Comissão, tendo em vista que a CPL desclassificou a Recorrente com fulcro no item 11.2.1 do Edital, que diz respeito às Propostas apresentadas e não a declaração de proposta independente;*
- (ii) *o fato de todas as empresas disputarem a fase de lance e não somente as propostas descritas no item 11.3 do Edital;*
- (iii) *a empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA na ATA nº 06, datada de 24/10/2019, foi declarada vencedora, tendo um erro de BDI.*

**Em relação às alegações da Recorrente, quanto a não apresentação de documentos exigidos no Edital, e conseqüentemente, a não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte desta Comissão, não merecem prosperar, pelas razões a seguir expostas.**

O Item 10.16 do Edital, das Propostas e Apresentação exige das licitantes:

*"10 – DAS PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO (Art. 40, VI, Lei n.º 8.666/93)*

[...]

10.16 - *O licitante deverá apresentar, como anexo da proposta de Preços, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos do Modelo de Declaração constante do Anexo F.*

Com efeito, conforme alegado pela empresa Recorrente, destaca-se o que consta na 1ª Ata de Realização do Pregão Presencial nº 41/2019:

*“Cabe ressaltar que a empresa **CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME**, **apresentou junto ao credenciamento as declarações relativas a fase de habilitação, sendo devolvidas ao representante, que informou que as mesmas já encontravam-se no envelope de documentação.** Em ato contínuo foram abertos os envelopes contendo as propostas de preço e os mesmos foram numerados e rubricados e a sessão foi suspensa para análise das propostas, fica desde já remarcada para 13:00 horas da presente data.”*

Sendo assim, fora oportunizado, assim como para todas as licitantes, que a empresa Recorrente apresentasse a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, bem como a própria destacou que apresentou no credenciamento as declarações relativas a fase de habilitação.

No entanto, após abertura dos envelopes fora constatado que a Declaração de Elaboração Independente de Proposta não estava junto aos demais documentos, não sendo possível, portanto, juntá-la em momento posterior, tendo em vista a vedação imposta quanto a juntada posterior de documentos. Destaca-se trecho correspondente da Ata nº 03:

*“Ao tomar conhecimento do motivo de sua desclassificação, à empresa **CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME** indagou a Pregoeira, informando que a declaração solicitada encontrava-se nos documentos entregue no credenciamento, que foi devolvido por essa comissão, alegando que em nenhum momento o edital previa desclassificação pela ausência de tal documento. Foi informado ao mesmo que o edital é claro no item 11.2.1 que diz: “O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que **não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.” grifo nosso. **No mais, a exigência de tal declaração é correspondente ao envelope de preço e não aos documentos de credenciamento, e que quando esta comissão identificou as declarações entregues por fora, foi perguntado ao representante se os mesmo constavam nos envelopes, que respondeu positivamente e por isso devolvida ao representante, conforme consta na 1ª Ata de Realização.**”*

Dessa forma, em razão da vinculação ao instrumento convocatório, deve-se assegurar o cumprimento das regras de fundo como de procedimento. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

*“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

**Em relação às alegações ao fato de todas as empresas disputarem a fase de lance e não somente as propostas descritas no item 11.3 do Edital, informa-se o que se segue.**

Cumprido ressaltar, que as empresas, CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME e FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foram desclassificadas, e, conseqüentemente, o menor valor ofertado seria de R\$ 32.024.125,09, proposto pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI.

Dessa forma, somente a empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUTORA CIVIL LTDA., estaria apta para a fase de lances, uma vez que era a única que alcançaria o limite de 10%, conforme item 11.3 do Edital.

Assim, a Comissão de Licitação, ao permitir que todas as empresas participantes do processo licitatório disputassem a fase de lances, prestigiou a satisfação do interesse coletivo, e supraindividuais, promovendo maior competitividade ao certame, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, entendeu que as demais empresas encontravam-se aptas a participar da fase de lances, utilizando-se do entendimento do professor Jessé Torres, exposto no material fornecido pela ECG/TCE-RJ, sobre as Noções Básicas à Formação de Pregoeiros, conforme lê-se a seguir.

## Qualificação para oferecer lances



Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

**(Há 3 entendimentos)**

<u>Marçal J. Filho</u>	<u>TCE-RJ</u>	<u>José Torres</u>
Empresa A R\$ 100,	Empresa A R\$ 100,	Empresa A R\$ 100,
Empresa B R\$ 105,	Empresa B R\$ 105,	Empresa B R\$ 105,
Empresa C R\$ 115,	Empresa C R\$ 115,	Empresa C R\$ 115,
Empresa D R\$ 120,	Empresa D R\$ 120,	Empresa D R\$ 120,
Empresa E R\$ 130,	Empresa E R\$ 130,	Empresa E R\$ 130,

Destaca-se, portanto, trecho da 3ª Ata com a referida exposição dos motivos pelos quais todas as empresas participaram da fase de lances verbais. Leia-se:

*"(...) Diante do exposto, as propostas das empresas FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME foram desclassificadas por não apresentarem Declaração de Elaboração de Independente de Proposta de acordo com o item 10.16 do edital. Quanto às demais empresas, foi verificado que os erros identificados foram considerados sanáveis, não acarretando prejuízo ao presente processo. (...) Dito isso, o representante questionou também o fato de todas as empresas disputarem a fase de lances verbais e não somente as propostas descritas no item 11.3 do edital, que segue: "Serão qualificados pelo Pregoeiro, para ingresso na fase de lances verbais, o autor da proposta de Menor Preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço." Foi informado aos presentes que devido a desclassificação de duas propostas, preconizando os princípios da Economicidade e da Vantajosidade, foi permitido que todas as empresas ofertassem lances verbais."*

**Quanto ao questionamento em relação a empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ter sido declarada vencedora na Ata n° 06, havendo suposto erro de BDI, primeiramente, é importante ressaltar que a proteção jurídica à forma nas licitações públicas se relaciona com o princípio da segurança jurídica e a isonomia, devendo o julgador das propostas deliberar com atenção e com reduzida autonomia, quanto os requisitos de forma e saneabilidade dos defeitos.**

Nesse sentido, após a inabilitação da Recorrente, ocorrida no dia 24/10/2019, a ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., foi convocada, por ser a empresa classificada em 5° lugar, que por sua vez, ofertou o valor global de R\$ 37.880.380,00, sendo solicitado que a mesma apresentasse proposta realinhada na sessão do dia 29/10/2019 às 10:30 hs, sendo a sessão suspensa, conforme consta na 6ª Ata. Leia-se:

*“Desta forma utilizando-se do princípio da Autotutela, a empresa LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi considerada inabilitada. Diante do exposto foi convocada a empresa classificada em 5° lugar, ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Foi perguntado ao representante se haveria algum desconto a ser oferecido, o mesmo respondeu positivamente, ofertando valor global de R\$ 37.880.380,00. Foi solicitado que a empresa apresente proposta realinhada para sessão do dia 29/10/2019 às 10:30 e assim a sessão foi suspensa.”*

No dia 29/10/2019, na sessão ocorrida às 10:30 hs, foi informado que a proposta apresentada pela empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., atendeu todas as exigências do Edital. Em ato contínuo, foi aberto o envelope contendo a documentação de habilitação, os mesmos foram numerados e rubricados e a sessão foi suspensa para análise, sendo remarcada para as 14:00 horas da mesma data. Além disso, foi informado que o momento de interposição de recursos no Pregão só é dado quando se declara o vencedor, ou seja, na última fase, nos termos do art. 4°, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, conforme consta na 7ª Ata. Leia-se:

*“(…) foi informado aos presentes que a proposta de preço apresentada pela empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, atendeu todas as exigências do Edital. Em ato contínuo, foi aberto o envelope contendo a documentação de habilitação, os mesmos foram numerados e rubricados e a sessão foi suspensa para análise, ficando desde já remarcada para às 14:00 horas da presente data. (...) Foi informado a todos os presentes, que o momento de interposição de recursos no Pregão, só é dado quando se declara o vencedor, ou seja, na ultima fase, conforme Art. 4° inciso XVIII, da lei 10.520/2002”.*

No entanto, na sessão seguinte ocorrida às 14:00 hs, foram levantadas divergências pelas demais licitantes quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, Balanço Patrimonial e o BDI apresentados pela empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Dessa forma, diante do

ocorrido, a Comissão optou por suspender a licitação para diligências, no intuito de garantir a melhor transparência e resultado pretendido, conforme consta na 9ª Ata.

No dia 01/11/2019, às 11:00 hs, foi aberta sessão e inicialmente a Comissão informou que após diligências realizadas, a empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, foi considerada habilitada.

Ressalta-se que consta em Ata as explanações desta Comissão quanto à correção de BDI na planilha de formação de preços, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme leia-se a seguir.

*“No que tange ao BDI, ao analisar a planilha de custos da empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, constatou-se que a empresa incluiu indevidamente, o Imposto sobre Serviços (ISS) no percentual de 3% (três por cento), no BDI de fornecimento de materiais e equipamentos, em desacordo com entendimentos do Tribunal de Contas (Acórdão 325/2007 – TCU – Plenário; Acórdão 2.622/2013 – TCU – Plenário), bem como do BDI previsto no anexo do Termo de Referência do Edital. Tal inclusão resultou em um valor maior do que o previsto no instrumento convocatório. Após correção indicada, o BDI de fornecimento de materiais e equipamentos passará para o percentual de 19,21%, dentro do limite aceito no certame. Cabe ressaltar, que conforme entendimentos jurisprudências do TCU (Acórdão 2.546/2015 – Plenário; Acórdão 2873/2014 – Plenário), erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). Diante do exposto, esta comissão entende que a empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, atendeu todas as exigências solicitadas no Edital, sendo considerada vencedora do certame”*

Dessa forma, esta Comissão mantém o entendimento quanto ao suscitado em relação à correção do BDI.

Destaca-se que a aplicação da Lei nº 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica. Nesse sentido, *“deve se interpretar se a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas.”*<sup>1</sup>

Os aspectos formais tem por finalidade a verificação do cumprimento dos requisitos de idoneidade das licitantes, podendo ser saneados, quando determinada a extensão e as decorrências dos defeitos, observando-se a premissa de que a forma não é um fim em si mesma.

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 1077.



AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ  
DIRETORIA DE OPERAÇÕES ADM. E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ  
Processo n.º 27988/19  
Data de início 06/11/19  
Rubrica SA Fls. 43

Sendo assim, destaca Marçal Justen Filho que *“são irrelevantes os defeitos de forma que podem ser superados por meio de análise da documentação apresentada. Se o conteúdo do ato for identificável e se for apto a atingir o resultado pretendido, deve ser admitida a validade da proposta.”*<sup>2</sup>

Dessa forma, a decisão desta Comissão prestigiou a satisfação do interesse coletivo, e supraindividuais, promovendo maior competitividade ao certame, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

As empresas licitantes apresentaram os documentos preenchendo as exigências legais, ainda que não tenha sido adotada a estrita regulação imposta pelo Edital. O rigorismo formal extremo e as exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da Lei.

Em razão disso, opina-se pelo indeferimento do presente recurso, quanto aos aspectos acima suscitados, encaminhando-se os autos à Diretoria Técnica para análise.

Atenciosamente,

Maricá, 11 de novembro de 2019.

**Renata Alves da Silva**  
Chefe de Divisão  
500.103

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 1077.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE  
MARICÁ - SOMAR

Ref.: Pregão Presencial n.º 041/2019

LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.780.956/0001-38, Rua Pais Leme, nº 215, conjunto 607, Pinheiros, São Paulo - SP, Tel/Fax: (21) 2112-1606, e-mail: planejamento@riwasa.com.br, neste ato representada por seu sócio NORBERTO FERNANDES NETO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 3.074.423-9 expedida pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.368.405-78, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, RJ, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRECURSO, ao recurso apresentado pela licitante CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA - ME, com fundamento no Art. 109, I, da Lei 8.666/93 e demais aplicáveis, pelas razões e fundamentos que seguem:

#### I - DOS FATOS

1. A licitante CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA - ME, interpôs recurso administrativo em face da decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou por descumprimento do item 10.16 do edital, segundo o qual "o licitante deverá apresentar como anexo da proposta de Preços, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos do Modelo de Declaração constante do anexo F";

## II - RAZÕES

### II.1 - DA ESCORREITA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA - ME

#### NÃO ATENDIMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

2. O item 10.16 do edital é claro ao determinar que a declaração de elaboração independente de proposta deverá ser apresentada em anexo à proposta.

3. Assim, como afirmado pela própria recorrente, a determinação do edital não foi atendida, já que informou que a declaração de elaboração independente estava junto com outros documentos, enquanto o edital preconiza expressamente que se trata de documento que deve ser apresentado em anexo à proposta.

4. Portanto, o item 10.16 do edital não foi observado pela licitante. Ainda que se pondere pelo excesso de formalismo, o cotejo entre a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, exige cautela quanto à observância da prescrição editalícia em questão.

5. Tal declaração tem o condão de refrear aparentes vínculos de amizade ou jogo de cartas marcadas no mundo empresarial no âmbito das licitações.

6. Independente de ter sido preservado o caráter competitivo do certame, não se pode considerar superada a ausência documental na forma prevista no edital, sob risco de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Nesse sentido, escorreita a inabilitação da licitante.

## III - DO PEDIDO

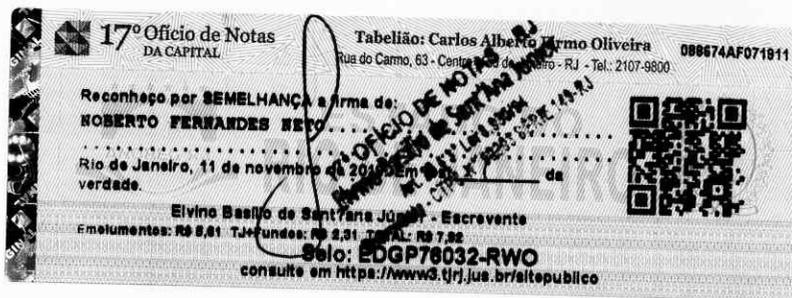
8. Face ao exposto, lastreada nas razões ora apresentadas, que decerto não foram consideradas de maneira adequada, confia

a requerente em que V. Sas. acolherão suas razões para que essa Comissão de Licitação indefira o pleito da licitante CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA - ME, mantendo sua inabilitação, tendo em vista que tal pedido não encontra respaldo legal ou apoio no edital licitatório, lastreada nas razões ora apresentadas.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.

  
LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.



DIPLUMADO EM 28 / 02 / 62 PELA Escola Politécnica da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro.....

ATRIBUICÃO: Vide carteira de anotações.....  
 Colou grau em 18-12-61.....  
 VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA (R2 DO ART. 56 DA LEI N.º 5.194 DE 24/12/1966)

"O"  
 TIPO SANGÜINEO  
**POSITIVO**  
 003.368.405-78



*Norberto Fernandes Neto*  
 ASSINATURA EM FÉ PÚBLICA

**(CARTÃO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL)**  
 REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CREA - RJ

CART. N.º 12.824-D MO. N.º 5.902/81 IMP. EM 04 / 06 / 81  
 NOME NORBERTO FERNANDES NETO  
 FILIAÇÃO Miguel Antonio Fernandes e Cúlcida de Castro Fernandes  
 NACIONALIDADE brasileira NATURAL DE Bahia  
 NASCIDO A 17 / 04 / 39 REGISTRO CIVIL 03.074.423-9-IPP  
 ENGENHEIRO CIVIL  
 VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICA  
 Processo n.º 27988/19  
 Data de Inicio 06/33/39  
 Rubrica 000 Fls. 127



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 DEPT. DTC. INSTITUTO FELIX PASCHOA

03074423-9

NOME NOBERTO FERNANDES NETO  
 NOME DO PAI MIGUEL ANTONIO FERNANDES  
 NOME DA MÃE CULCIDA DE CASTRO FERNANDES  
 DATA NASC 17/04/1939 NATURALIDADE BAHIA  
 EMISSÃO 26/01/1975 NACIONALIDADE BRASILEIRA 01  
 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**CIC**

NASCIMENTO 17.04.39 INSCRIÇÃO NO CPF 003 368 405 78  
 CONTRIBUINTE NORBERTO FERNANDES NETO  
*Norberto Fernandes Neto*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE  
 DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS  
 VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL  
*Norberto Fernandes Neto*

SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICA  
Processo n° 27988/2019  
Data de Inicio: 06/25/19  
Rubrica SR Fls. 47 ✓

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira  
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800 088674AE946282

**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.  
Conferida por: \_\_\_\_\_  
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Elvino Basílio de Sant'Ana Junior, Escrevente  
Serventia: 5.78 TJ+Fundos, 2.35 VITAL: 8.13  
Consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/sistema-publico>



EDDX21397-ASB

CARTÃO DE AUTENTICAÇÃO  
Elvino Basílio de Sant'Ana Junior  
Sant'Ana Junior  
Escrevente  
CTPS nº 80393  
Série 149 RJ  
Art. 209 § 2º Lei 8.933/94  
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira  
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800 088674AE946281

**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.  
Conferida por: \_\_\_\_\_  
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Elvino Basílio de Sant'Ana Junior, Escrevente  
Serventia: 5.78 TJ+Fundos, 2.35 VITAL: 8.13  
Consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/sistema-publico>



EDDX21396-ATV

CARTÃO DE AUTENTICAÇÃO  
Elvino Basílio de Sant'Ana Junior  
Sant'Ana Junior  
Escrevente  
CTPS nº 80393  
Série 149 RJ  
Art. 209 § 2º Lei 8.933/94  
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira  
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800 088674AE946280

**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.  
Conferida por: \_\_\_\_\_  
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Elvino Basílio de Sant'Ana Junior, Escrevente  
Serventia: 5.78 TJ+Fundos, 2.35 VITAL: 8.13  
Consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/sistema-publico>

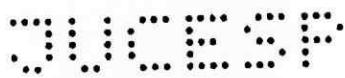


EDDX21395-AEJ

CARTÃO DE AUTENTICAÇÃO  
Elvino Basílio de Sant'Ana Junior  
Sant'Ana Junior  
Escrevente  
CTPS nº 80393  
Série 149 RJ  
Art. 209 § 2º Lei 8.933/94  
OFÍCIO DE NOTAS - RJ







JUCESP PROTOCOLO 0.643.133/18-5

32.ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA



NIRE 35.2.2862699-3
CNPJ nº 35.780.956/0001-38

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social, i) NORBERTO FERNANDES NETO, brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, engenheiro civil, portador da cédula de identidade número 3.074.423-9, expedida pelo Instituto Félix Pacheco do Estado do Rio de Janeiro-IFP/RJ, inscrito no CPF-MF sob o número 003.368.405-78, residente e domiciliado à Rua Senador Dantas, 118, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ; ii) WALTER GUIMARÃES DE MORAES JUNIOR, brasileiro, casado pelo regime de comunhão total de bens, economista, portador da cédula de identidade número 6784-9 expedida pelo CORECON/RJ CPF-MF sob o número 125.910.927-53, residente e domiciliado à Rua Senador Dantas, 75, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ; iii) PAULO ROBERTO LACERDA DE MORAES, brasileiro, nascido na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, viúvo, advogado, portador da carteira de identidade nº 44.183 expedida pela OAB/RJ e CIC 125.911.067-20, residente na Rua Prudente de Moraes, 1774, apt. 301, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ; e iv) RIWA S/A INCORPORAÇÕES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, sociedade por ações inscrita no CNPJ-MF sob o número 31.937.287/0001-04, Registrada na JUCERJA sob o NIRE: 33.3.0027853-2, com sede na Rua Senador Dantas, número 75, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada pelo seu diretor presidente WALTER GUIMARÃES DE MORAES JUNIOR, acima qualificado, e por seu diretor vice presidente CARLOS EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA, brasileiro, casado, economista, portador da identidade nº. 6813-6 expedida pelo CORECON/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 238.782.667/15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro; únicos cotistas da sociedade limitada denominada LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Rua Pals Leme, 215, conj. 607, Pinheiros, São Paulo - SP, 05.424-150, inscrita no CNPJ-MF sob o número 35.780.956/0001-38, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - SP, JUCESP sob o número 3522862699-3, resolvem deliberar para, de comum acordo, fazer a seguinte alteração:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA FILIAL

Todos os sócios da LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA resolvem, neste ato e na melhor forma de direito, atualizar a numeração do endereço da filial inscrita no CNPJ sob o nº 35.780.956/0006-42, e registrada sob o NIRE nº 33901109531, que constava na Rua Godofredo Nascente Tinoco, Lote 108-A, Quadra 6, Botafogo, na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro - Cep: 27947-740, para Rua Godofredo Nascente Tinoco, nº 312, Botafogo, na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro - Cep: 27947-740.

JURÍDICO

Sheyla G. da Silva
Somar Engenharia
OP de Adm. e Finanças

JUCESP

SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ  
Processo n° 27988/19  
Data de Início 06/11/19  
Rubrica  Fls. 51

**CLÁUSULA SEGUNDA - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E  
ALTERAÇÕES POSTERIORES**

Em virtude da alteração acima realizada, todos os sócios resolvem consolidar o contrato social da **LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, que passará a ter seguinte redação:

**DO CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES POSTERIORES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ-MF sob o nº 35.780.956/0001-38, NIRE nº 3522862699-3.**

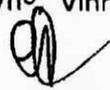
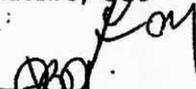
**NORBERTO FERNANDES NETO**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, engenheiro civil, portador da carteira de identidade número 03.074.423-9 expedida pelo IFP/RJ, CIC 003.368.405-78, residente na Rua Senador Dantas, nº. 118, 9º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, **WALTER GUIMARÃES DE MORAES JUNIOR**, brasileiro, nascido na cidade do Rio de Janeiro, RJ, casado pelo regime de comunhão total de bens, economista, portador da carteira de identidade número 6784-9 expedida pelo CORECON/RJ, e do CPF-MF número 125.910.927-53, residente na Rua Senador Dantas, 75, 19º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, CEP 22030-040; **PAULO ROBERTO LACERDA DE MORAES**, brasileiro, nascido na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, viúvo, advogado, portador da carteira de identidade nº 44.183 expedida pela OAB/RJ e CIC 125.911.067-20, residente na Rua Prudente de Moraes, 1774, apt. 301, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ e **RIWA S/A INCORPORAÇÕES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, sociedade por ações inscrita no CNPJ-MF sob o número 31.937.287/0001-04, Registrada na JUCERJA sob o NIRE: 33.3.0027853-2 com sede na Rua Senador Dantas, número 75, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada pelo seu diretor presidente **WALTER GUIMARÃES DE MORAES JUNIOR**, acima qualificado, e por seu diretor vice presidente **CARLOS EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA**, brasileiro, casado, economista, portador da identidade nº. 6813-6 expedida pelo CORECON/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 238.782.667/15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro; únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome empresarial de **LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Rua Pais Leme, 215, conj. 607, Pinheiros, São Paulo - SP, 05.424-150, inscrita no CNPJ-MF sob o número 35.780.956/0001-38, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - SP, JUCESP sob o número 3522862699-3, têm justos e contratados pelo presente instrumento e na melhor forma de direito as seguintes cláusulas e condições:

**PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E FILIAIS**

A sociedade gira nesta praça sob o nome empresarial de **LIMPATECH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Rua Pais Leme, 215, conj. 607, Pinheiros, São Paulo - SP, 05.424-150, escritório comercial na Rua Senador Dantas, 75 Sala 1.902, Centro, Rio de Janeiro, RJ, e com filiais; i) na Rua Alexandre Cruz número 244, Mutondo, São Gonçalo, Rio de Janeiro; ii) na Alameda Carlos Lacerda número 147 sala número 204, Liberdade, Rio das Ostras, Rio de Janeiro; iii) na Rodovia RJ 140, KM 08, s/nº, Vinhateiro, São

2

AUTENTICIDADE CONFIRMADA  
Sheyla G. da Silva  
Som.   
SR. de Admin. e Finanças  
Mat.: 509-106

  
  
**JURÍDICO**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: LIMPATECH SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2018/155814-9 Data do protocolo: 20/07/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/07/2018 SOB O NÚMERO 00003232550 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9956B30E94A69756F7FF819D59171CA38E5B232631F1716A6FCD2A66E3C7E708

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 4/10



JUCEJA

Pedro da Aldeia, RJ, nº iv) Rua Godofredo Nascente Tinoco, nº 312, Botafogo, na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro - Cep: 27947-740;

## SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de engenharia em geral, incluindo entre outros os seguintes:

Elaboração de projetos, construção e manutenção de obras da construção civil em geral;

Elaboração de projetos, construção e manutenção de obras rodoviárias, incluindo terraplanagem, drenagem, pavimentação e obras de arte em geral;

Elaboração de projetos, construção e manutenção de obras de saneamento básico, incluindo redes de água e esgoto, construção de ETAs e ETEs e serviços afins;

Elaboração de projetos, construção e manutenção de aterros sanitários;

Elaboração de projetos e implantação de remediação de lixões e serviços afins;

Prestação de serviços de engenharia sanitária e limpeza urbana em vias públicas, de periferias, particulares internas; coleta especializada e transporte de resíduos perigosos (Classe I), não perigosos (Classe II) e resíduos de serviços de saúde; limpeza manual, mecânica e automatizada de praias; varrição, capina, remoção, tratamento e disposição final de resíduos sólidos; planejamento, organização, execução e administração de lixeiras e vazadouros; desenvolvimento de projeto, operação e gerenciamento de usina de lixo, serviço de saneamento em geral incluindo a desobstrução de sarjetas, galerias, redes, caixas de passagem e atividades afins; limpeza desassoreamento de canais, rios e lagoas incluindo tratamento e destinação final;

Locação de veículos máquinas e equipamentos;

Elaboração de projetos de paisagismo, construção e manutenção de jardins;

Serviços de conservação predial;

Elaboração de projetos, gerenciamento, construção e manutenção de serviços de rede elétrica pública e privada;

Atividades de controle de vetores e pragas urbanas;

Desmembramentos, remembramentos e loteamentos de áreas e glebas;

Desmembramentos e reflorestamento de terras;

Limpeza e higienização de reservatórios de águas;

Participação no capital social de outras empresas ainda que de diferentes objetivos sociais.

## TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), dividido em 22.000.000 (vinte e duas milhões) de cotas no valor de 1,00 (um real) cada uma, inteiramente integralizadas em moeda corrente do País e assim distribuídas entre os sócios:

### **NORBERTO FERNANDES NETO**

2.200 cotas no valor de R\$ 1,00 cada uma

R\$ 2.200,00

### **WALTER GUIMARÃES DE MORAES JUNIOR**

2.200 cotas no valor de R\$ 1,00 cada uma

R\$ 2.200,00

### **PAULO ROBERTO LACERDA DE MORAES**

2.200 cotas no valor de R\$ 1,00 cada uma

R\$ 2.200,00

3

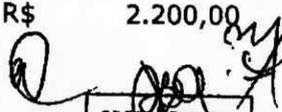
AUTENTICIDADE CONFIRMADA

Sheyla G. da Silva

Sócia Administradora

OP. de Adm. e Finanças

Mat.: 500.106

  
JURÍDICO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIMPATECH SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2018/155814-9 Data do protocolo: 20/07/2018

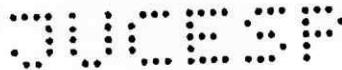
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/07/2018 SOB O NÚMERO 00003232550 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9956B30E94A69756F7FF819D59171CA38E5B232631F1716A6FCD2A66E3C7E708

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 5/10



**RIWA INCORPORAÇÕES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**

21.993,400 cotas no valor de R\$ 1,00 cada uma R\$ 21.993.400,00

**TOTAL**

22.000.000 cotas no valor de R\$ 1,00 cada uma R\$ 22.000.000,00

**QUARTA - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS**

As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

**QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

Na forma do artigo 1052 da Lei nº 10. 406 de janeiro de 2002, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**SEXTA - DO EXERCÍCIO SOCIAL**

O exercício social tem a duração de 01 (um) ano, a iniciar-se em primeiro de janeiro e a terminar no dia trinta e um de dezembro, com demonstrações financeiras, que deverão ser exprimidas em balanço anual, cujo resultado apurado no período terá a seguinte destinação:

- do resultado do exercício, antes de qualquer participação, serão deduzidos os prejuízos e a Provisão para o Imposto de Renda e demais contribuições;
- o resultado líquido, aqui entendido como lucros ou prejuízos, será rateado aos sócios na proporção de suas cotas adquiridas e integralizadas, podendo ainda, ser aproveitado para aumentado de capital.

**SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

Os negócios da sociedade serão gerido pelos sócios **NORBERTO FERNANDES NETO, WALTER GUIMARÃES DE MORAES JUNIOR e PAULO ROBERTO LACERDA DE MORAES**, que assinarão isoladamente os atos de gestão e transações relacionadas com o seu objeto social, com estrita observância as cláusulas do presente contrato e as leis que regem as sociedades de um modo geral e especificamente:

- representar a sociedade ativa e passivamente em Juízo ou fora dele;
- representar a sociedade perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, empresas de direito público ou privado e economia mista, pessoas físicas em geral e instituições bancárias;
- assinar contratos, termos aditivos, propostas de licitação de obras, serviços e concorrências;
- receber e dar quitação de valores recebidos em nome da sociedade.

Para os casos de contrair e assinar empréstimos, emitir, assinar e endossar duplicatas e triplicatas, abrir, manter e movimentar contas bancárias, assinando cheques e quaisquer outros documentos próprios de Instituições financeiras serão sempre exigidos a assinatura em conjunto de dois sócios, um sócio e um procurador ou dois procuradores.

AUTENTICIDADE CONFIRMADA

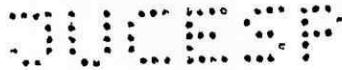
4 Sheyla G. da Silva

Diretora

OP de Admin e Finanças

Mat.: 500.106





Entretanto a alienação de bens imóveis, veículos, máquinas e equipamentos em geral, participações societárias, bem como transações que venham instituir gravames de qualquer natureza sobre os bens do imobilizado dependerá sempre da assinatura de todos os sócios In solidum.

#### **OITAVA - DA GESTÃO PRIVATIVA**

Cabem aos sócios que assinarão em conjunto de dois com fins de nomear e constituir procuradores.

#### **NONA - DO IMPEDIMENTO A CONCESSÃO DE AVAL**

É vedado a qualquer dos sócios ou procuradores, isolado ou conjuntamente, o uso da denominação social em avais de favor ou comprometimento de qualquer natureza estranho aos interesses da sociedade.

#### **DÉCIMA - DO PRAZO DE DURAÇÃO**

O prazo da sociedade é por tempo indeterminado.

#### **DÉCIMA PRIMEIRA - DAS RETIRADAS**

Os sócios têm direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore a ser fixada anualmente por consenso nominal dos sócios, dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época de cada ato.

#### **DÉCIMA SEGUNDA - DA CAUSA MORTIS OU INTERDIÇÃO**

A sociedade poderá não se dissolver com o falecimento de qualquer dos sócios, desde que haja consenso dos sócios remanescentes e estes optem pela continuação da empresa, caso em que aos herdeiros do falecido será paga sua parte no patrimônio líquido, a este agregado o valor venal do ativo permanente, apurado mediante laudo de avaliação subscrito por perito especializado.

#### **DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS**

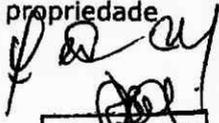
Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei 10.406 e de acordo com as normas de direitos cabíveis.

#### **DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DOS SOCIOS ADMINISTRADORES**

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vedem ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade

5

AUTENTICADO  
 Sheyla G. da Silva  
 Somar Diretoria  
 Operações e Finanças  
 Matr. 500.706

  
**JURÍDICO**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

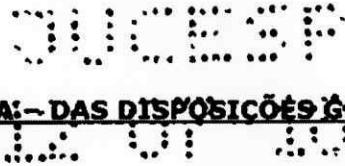
Empresa: LIMPATECH SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2018/155814-9 Data do protocolo: 20/07/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/07/2018 SOB O NÚMERO 00003232550 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9956B30E94A69756F7FF819D59171CA38E5B232631F1716A6FCD2A66E3C7E708

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 7/10



SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ  
 Processo n° 27988/19  
 Data de Início 06/03/19  
 Rubrica 55 Fls 55

**DÉCIMA QUINTA: - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

A alteração contratual, bem como a transformação, incorporação, fusão e cisão da empresa requer sempre o consentimento unânime dos sócios para que se verifique e se delibere por qualquer das situações previstas.

Fica eleito o foro de São Paulo-SP, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato social;

As cláusulas e condições anteriormente previstas e não contempladas na presente consolidação, estão implicitamente revogadas.

E assim, por estarem justos e contratados, assinarem o presente documento de alteração contratual e consolidação em 03 (três) vias de igual teor e formá na presença de 02 (duas) testemunhas, obrigando-se por si próprio, seus herdeiros e sucessores.

São Paulo, 13 de março de 2018.

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

*Norberto Fernandes Neto*  
 NORBERTO FERNANDES NETO

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

*Walter Guimarães de Moraes Junior*  
 WALTER GUIMARAES DE MORAES JUNIOR

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

*Paulo Roberto Lacerda de Moraes*  
 PAULO ROBERTO LACERDA DE MORAES

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

*RIWA S/A*  
 RIWA S/A INCORPORAÇÕES, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

**Testemunhas:**

*Alberto Luiz Moraes Bessa*  
 Alberto Luiz Moraes Bessa  
 Identidade: 088583/O-8 - CRC/RJ  
 CPF: 958.680.037-72

*Antônio José Fernandes Gondim*  
 Antônio José Fernandes Gondim  
 Identidade: 02.243.357-07 SSP-BA  
 CPF: 318.420.465-00

AUTENTICIDADE CONFIRMADA

*Q. J. A.*  
**JURÍDICO**

*Silvia G. da Silva*  
 Somar Diretoria  
 de Admin e Finanças  
 Mat.: 500.106



RECEBUE  
 01 70 01

**17º Ofício de Notas DA CAPITAL**  
 Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira  
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000 - 000074AE100023

Reconheço por semelhança a firma de: **CARLOS EUSTROUJO DE SOUZA**  
 LIMA (X8880054CRFS)  
 Rio de Janeiro, 22 de maio de 2018. Conf. por: \_\_\_\_\_  
 Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade. Serventia \_\_\_\_\_  
 T.J.+FUNDOS \_\_\_\_\_  
 Total \_\_\_\_\_

Elvino Basilio Sant'ana Junior - Aut.  
 EDDM-06849 RRU Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

**17º OFÍCIO DE NOTAS - RJ**  
 Elvino Basilio de Sant'ana Junior  
 Art. 20 § 1º Lei 8.933/04  
 Expediente CPTSP nº 10393 SERIE 149-RJ

**17º Ofício de Notas DA CAPITAL**  
 Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira  
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000 - 000074AE100023

Reconheço por semelhança a firma de: **PAULO ROBERTO LACERDA DE MORAES**  
 Cod: X0000054BC5A  
 Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018. Conf. por: \_\_\_\_\_  
 Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade. Serventia \_\_\_\_\_  
 T.J.+FUNDOS \_\_\_\_\_  
 Total \_\_\_\_\_

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.  
 EDDM-07968 TPS Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

**17º OFÍCIO DE NOTAS DO RJ**  
 Paula Cristina A. D. Gaspar  
 Serventia  
 Art. 20 § 1º Lei 8.933/04  
 Expediente CPTSP nº 10393 SERIE 149-RJ

**17º Ofício de Notas DA CAPITAL**  
 Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira  
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000 - 000074AE100023

Reconheço por semelhança as firmas de: **WALTER GUIMARÃES DE MORAES JUNIOR e NUBERTO DE ANDRADE NETO (X0000054BCAF)**  
 Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018. Conf. por: \_\_\_\_\_  
 Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade. Serventia \_\_\_\_\_  
 T.J.+FUNDOS \_\_\_\_\_  
 Total \_\_\_\_\_

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.  
 EDDM-07954 WJT, EDDM-07955 NMF  
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

**17º OFÍCIO DE NOTAS DO RJ**  
 Paula Cristina A. D. Gaspar  
 Serventia  
 Art. 20 § 1º Lei 8.933/04  
 Expediente CPTSP nº 10393 SERIE 149-RJ



320.973/18-9

**JUCESP**  
 2 JUL 2018

Sheyla G. da Silva  
 AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS  
 OP. de Administração e Finanças  
 Matr.: 500.106



19/07/2018

Receita Federal do Brasil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

## PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DA FCPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO  
RJ.76.83.24.76 - 35.780.956.000.642

### 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>LIMPATECH SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>35.780.956/0006-42</b>
---	--

### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

**211 Alteracao de endereco dentro do mesmo municipio**

### 03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME <b>WALTER GUIMARAES DE MORAES JUNIOR</b>	CPF <b>125.910.927-53</b>
LOCAL	DATA <b>19/07/2018</b>

### 04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 35.780.956/0001-38

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016

AUTENTICIDADE CONFIRMADA  
**Sheyla G. da Silva**  
Somar Diretora  
OP de Admin e Fmanças  
Mat.: 500.106

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIMPATECH SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2018/155814-9 Data do protocolo: 20/07/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/07/2018 SOB O NÚMERO 00003232550 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9956B30E94A69756F7FF819D59171CA38E5B232631F1716A6FCD2A66E3C7E708

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 10/10





SOMAR	
Processo nº	27988/2019
Data de início	06/11/2019
Folha	58
Rubrica	

Processo Administrativo nº 27988/2019

À  
**Diretoria Jurídica**

A Diretoria Operacional de Coletas, Resíduos e Varrição, vem, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, prestar os esclarecimentos necessários quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa *CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA-ME*, no que tange aos aspectos técnicos, referente ao Pregão Presencial nº 41/2019, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Lavagem e Varrição de vias, logradouros públicos, áreas de orlas, com recolhimento de resíduos das papelarias, visando ao atendimento das necessidades de limpeza e conservação do Município de Maricá.

**1) EMPRESA CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA-ME**

1.1 – Quanto à alegação que a empresa *ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA* foi declarada vencedora, tendo um erro de BDI:

Atentando-se especialmente para o argumento trazido pela Recorrente, de que a correção do erro no BDI da empresa Espaço Serviços Especializados Ltda. violaria os princípios da economicidade e da igualdade, registra-se que não deve prosperar.

Isso porque, além da pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre a matéria, o caso em questão possui previsão nos itens 12.9.5 e 12.9.5.1 do Edital, os quais se transcrevem:

12.9.5 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

12.9.5.1 - Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006.

Bruno Rodrigues  
Diretor - SOMAR DOCPV  
Mat. 500.017



PREFEITURA DE  
**MARICÁ**



ALTAQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS DE MARICÁ

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá  
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	27988/2019
Data de início	06/11/2019
Folha	59
Rubrica	

É de bom alvitre destacar, ainda, que a Administração deve se ater aos termos do Edital, que funciona como lei interna da licitação, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Deste modo, o procedimento adotado pelo Pregoeiro seguiu os ditames legais e em harmonia com a jurisprudência especializada.

Face ao exposto, opina-se pela concordância do parecer exarado pela CPL.

Na oportunidade, renovo protesto de apreço e consideração.

Maricá, 12 de novembro de 2019.



Bruno Rodrigues  
Diretor - SOMAR DOCRV  
Mat. 500.007

**Bruno Rodrigues - Mat. 500 007**  
*Diretor Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição.*

Serviço Público Municipal	
Processo Número	27988/2019
Data do Início	06/11/2019
Folha	60
Rubrica	

Processo nº 27.988/2019.

PARECER LRF Nº 89/DJUR/2019.  
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2019.  
ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 12/11/2019.

Trata-se o presente de Recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME, contra decisão da CPL que a inabilitou, conforme consta na 2ª ata de realização do Pregão Presencial nº 41/2019, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Lavagem e Varrição de vias, logradouros públicos, áreas de orlas, com recolhimento de resíduos das papeleiras, visando ao atendimento das necessidades de limpeza e conservação do Município de Maricá.

## I – Dos Fatos

A D. CPL em decisão, prolatada na sessão do dia 21 de outubro de 2019, declarou como desclassificada do certame a empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME. (2ª ata de realização do Pregão Presencial nº 41/2019).

Em apertada síntese, a Recorrente em suas razões, salvo engano, alega que (i) houve inequívoca confusão, tendo em vista que a CPL desclassificou a Recorrente com fulcro no item 11.2.1 do Edital, que diz respeito às Propostas apresentadas e não a declaração de proposta independente; (ii) o fato de todas as empresas disputarem a fase de lance e não somente as propostas descritas no item 11.3 do Edital; e (iii) a empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA na ATA nº 06, datada de 24/10/2019, foi declarada vencedora, tendo um erro de BDI.

Com relação a não apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta pela empresa Recorrente, A D. CPL assim se pronunciou, conforme demonstra trecho da 1ª Ata de Realização do Pregão Presencial nº 41/2019, do dia 21 de outubro de 2019, leia-se:

“Cabe ressaltar que a empresa CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME, apresentou junto ao credenciamento as declarações relativas a fase de habilitação, sendo devolvidas ao representante, que informou que as mesmas já encontravam-se no envelope de documentação. Em ato contínuo foram abertos os envelopes contendo as propostas



Serviço Público Municipal	
Processo Número	27988/2019
Data do Início	06/11/2019
Folha	63
Rubrica	

de preço e os mesmos foram numerados e rubricados e a sessão foi suspensa para análise das propostas, fica desde já remarcada para 13:00 horas da presente data.”

Destaca-se, também, trecho da 3ª Ata Realização do Pregão Presencial nº 41/2019, do dia 21 de outubro de 2019, leia-se:

“Ao tomar conhecimento do motivo de sua desclassificação, à empresa CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME indagou a Pregoeira, informando que a declaração solicitada encontrava-se nos documentos entregue no credenciamento, que foi devolvido por essa comissão, alegando que em nenhum momento o edital previa desclassificação pela ausência de tal documento. Foi informado ao mesmo que o edital é claro no item 11.2.1 que diz: “O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.” grifo nosso. No mais, a exigência de tal declaração é correspondente ao envelope de preço e não aos documentos de credenciamento, e que quando esta comissão identificou as declarações entregues por fora, foi perguntado ao representante se os mesmo constavam nos envelopes, que respondeu positivamente e por isso devolvida ao representante, conforme consta na 1ª Ata de Realização.”

Ressalta-se, na oportunidade, trecho do Edital do Pregão Presencial nº 41/2019, que comprova a necessidade de apresentação da dita Declaração de Elaboração Independente de Proposta. Inclusive está em NEGRITO NO ORIGINAL e consta nos anexos o modelo:

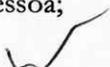
“10 – **DAS PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO** (Art. 40, VI, Lei n.º 8.666/93)

[...]

**10.16 - O licitante deverá apresentar, como anexo da proposta de Preços, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, nos termos do Modelo de Declaração constante do Anexo F.**”

O conteúdo declaratório contido na referida declaração prescreve o seguinte:

A proposta anexa foi elaborada de maneira independente, e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do PP 41/2019, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;



Serviço Público Municipal	
Processo Número	27988/2019
Data do Início	06/11/2019
Folha	62
Rubrica	

- a) A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutida com ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do PP 41/2019, por qualquer meio ou qualquer pessoa;
- b) Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do PP 41/2019, quanto a participar ou não da referida licitação;
- c) Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do PP 41/2019 antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- d) Que o conteúdo da proposta anexa não foi no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de SOMAR antes da abertura oficial das propostas e;
- e) Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Desta maneira, a não apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta restou na desclassificação da Recorrente. Dessa forma, não vislumbramos ilegalidade no ato administrativo, visto que não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Por outro lado, ressalta-se que se têm como finalidade da licitação a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com fundamento no artigo 41 caput da Lei n. 8.666/93.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Conforme ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, “o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo – 2012, p.657).

Confira-se a Jurisprudência do STJ:

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá



Serviço Público Municipal	
Processo Número	27988/2019
Data do Início	06/11/2019
Folha	63
Rubrica	

ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS 13005/DF, DJe 17/11/2008).

Conforme já dito, é importante salientar sobre a possibilidade de inclusão ou substituição de novo documento, visto que ocorreu à preclusão temporal. Esclarecemos que no momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento, em face das exigências legais e editalícias, de quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação.

Aliás, a proibição de serem aceitos posteriormente novos documentos respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

O TCU segue a mesma linha Acórdão 220/2007- Plenário. “Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”.

Todavia, é possível a juntada posterior de documento quando este tem por objetivo esclarecer alguma dúvida de documento já juntado ao processo, ou seja, comprovar o conteúdo de um outro documento, o que, não foi o caso neste processo licitatório.

Quanto ao questionamento de que houve suposta confusão quanto a desclassificação da Recorrente, tendo em vista que a D. CPL usou como justificativa o Item 11.2.1 do Edital, que diz respeito às Propostas apresentadas, pois assim diz o item:

11- DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS (Art. 40, VII e X, Lei N.º 8.666/93)

(...)

11.2.1 – O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

Já em relação às alegações de que todas as empresas disputarem a fase de lance e não somente as propostas descritas no Item 11.3 do Edital, informou a D. CPL que visou prestigiar a satisfação do interesse coletivo, e supraindividuais, promovendo maior competitividade ao certame, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, fundamentou sua decisão



Serviço Público Municipal	
Processo Número	27988/2019
Data do Início	06/11/2019
Folha	64
Rubrica	

utilizando-se do entendimento do professor Jessé Torres, exposto no material fornecido pela ECG/TCE-RJ, sobre as Noções Básicas à Formação de Pregoeiros.

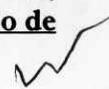
Ressalta-se, trecho da 3ª Ata Realização do Pregão Presencial nº 41/2019, do dia 21 de outubro de 2019, com a exposição dos motivos pelos quais todas as empresas participaram da fase de lances verbais. Leia-se:

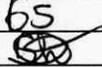
“(…) Diante do exposto, as propostas das empresas FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME foram desclassificadas por não apresentarem Declaração de Elaboração de Independente de Proposta de acordo com o item 10.16 do edital. Quanto às demais empresas, foi verificado que os erros identificados foram considerados sanáveis, não acarretando prejuízo ao presente processo. (...) Dito isso, o representante questionou também o fato de todas as empresas disputarem a fase de lances verbais e não somente as propostas descritas no item 11.3 do edital, que segue: “Serão qualificados pelo Pregoeiro, para ingresso na fase de lances verbais, o autor da proposta de Menor Preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço.”. Foi informado aos presentes que devido a desclassificação de duas propostas, preconizando os princípios da Economicidade e da Vantajosidade, foi permitido que todas as empresas ofertassem lances verbais.”.

Com efeito, entende a CPL que não há prejuízo ao certame na convocação de todas as licitantes para a fase de lance. Dessa forma, levando-se em conta a afirmação da D. CPL, pode-se aplicar o postulado *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano).

No que diz respeito à empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA na Ata nº 06, datada de 24 de outubro de 2019, ter sido declarada vencedora, havendo um erro de BDI na planilha, informa-se que, conforme manifestação da D. CPL, constou em Ata as explanações quanto à correção de BDI na planilha de formação de preços, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Leia-se:

“No que tange ao BDI, ao analisar a planilha de custos da empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, constatou-se que a empresa incluiu indevidamente, o Imposto sobre Serviços (ISS) no percentual de 3% (três por cento), no BDI de fornecimento de materiais e equipamentos, em desacordo com entendimentos do Tribunal de Contas (Acórdão 325/2007 – TCU – Plenário; Acórdão 2.622/2013 – TCU – Plenário), bem como do BDI previsto no anexo do Termo de Referência do Edital. Tal inclusão resultou em um valor maior do que o previsto no instrumento convocatório. Após correção indicada, o BDI de fornecimento de materiais e equipamentos passará para o percentual de 19,21%, dentro do limite aceito no certame. **Cabe ressaltar, que conforme entendimentos jurisprudências do TCU (Acórdão 2.546/2015 – Plenário; Acórdão 2873/2014 – Plenário), erro no preenchimento da planilha de formação de**



Serviço Público Municipal	
Processo Número	27988/2019
Data do Início	06/11/2019
Folha	65
Rubrica	

**preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).** Diante do exposto, esta comissão entende que a empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, atendeu todas as exigências solicitadas no Edital, sendo considerada vencedora do certame”

O Tribunal de Contas da União indica ser dever da Administração Pública a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirma a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto. Leia-se:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.  
(Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Sendo assim, o TCU entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

## II – Conclusão

Isto posto, opina-se pelo **NÃO Provimento do Recurso**, nos termos deste parecer, cabendo ao órgão técnico à luz do instrumento convocatório, da legislação em vigor e de forma motivada, proferir a decisão quanto ao pedido, sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.

Este é o entendimento s.m.j.

À D.CPL,

Elaborado por:

**LETÍCIA ROCHA FERREIRA PINTO**  
Assessora Jurídica

De acordo:



**BRUNO FIALHO RIBEIRO**  
Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR



AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ  
DIRETORIA DE OPERAÇÕES ADM. E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ  
Processo n.º 27988/19  
Data de início 06/11/19  
Rubrica 810 Fis. 66

Processo Administrativo nº 27988 /2019

À D. Presidência,

A CPL mantém a decisão que inabilitou a Recorrente, conforme manifestação retro e pareceres técnicos.

Dessa forma encaminhamos o processo administrativo para análise do Recurso em atenção ao art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Atenciosamente,

Maricá, 12 de novembro de 2019.

**Renata Alves da Silva**  
Chefe de Divisão  
500.103

Serviço Público Municipal	
Processo Número	27988/2019
Data do Início	06/11/2019
Folha	67
Rubrica	

## DECISÃO

**Processo nº:** 27988/2019.

**Licitação:** Pregão Presencial n.º 41/2019.

**Processo Administrativo:** 023163/2019.

**Objeto:** Prestação de Serviços de Lavagem e Varrição de vias, logradouros públicos e áreas de orlas, com recolhimento de resíduos das papeleiras, visando ao atendimento das necessidades de limpeza e conservação do Município de Maricá.

**Licitante Recorrente:** CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA-ME.

**Data:** 12/11/2019.

### I - Relatório

Trata-se de recurso interposto em face da decisão da D. CPL que inabilitou a Recorrente nos autos do processo licitatório em epígrafe. A D. CPL manteve a sua decisão e no pedido da licitante constou o requerimento de envio a autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

De plano, conforme relatório da D. CPL a Recorrente alega que:

- (i) houve inequívoca confusão cometida por essa Comissão, tendo em vista que a CPL desclassificou a Recorrente com fulcro no item 11.2.1 do Edital, que diz respeito às Propostas apresentadas e não a declaração de proposta independente;
- (ii) o fato de todas as empresas disputarem a fase de lance e não somente as propostas descritas no item 11.3 do Edital;
- (iii) a empresa ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA na ATA n° 06, datada de 24/10/2019, foi declarada vencedora, tendo um erro de BDI.

A D. CPL manteve sua decisão nos termos abaixo destacados:

“Ao tomar conhecimento do motivo de sua desclassificação, à empresa CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME indagou a Pregoeira, informando que a declaração solicitada encontrava-se nos documentos entregue no credenciamento, que foi devolvido por essa comissão, alegando que em nenhum momento o edital previa desclassificação pela ausência de tal documento. Foi informado ao mesmo que o edital é claro no item 11.2.1 que diz: “O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que **não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contenham vícios insanáveis,

Serviço Público Municipal	
Processo Número	27988/2019
Data do Início	06/11/2019
Folha	68
Rubrica	

ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.” grifo nosso. **No mais, a exigência de tal declaração é correspondente ao envelope de preço e não aos documentos de credenciamento, e que quando esta comissão identificou as declarações entregues por fora, foi perguntado ao representante se os mesmo constavam nos envelopes, que respondeu positivamente e por isso devolvida ao representante, conforme consta na 1ª Ata de Realização.**”

O Edital do Pregão Presencial nº 41/2019 é claro, consta nos anexos o modelo da declaração e inclusive está destacada em negrito a necessidade de apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, não sendo permitida a inclusão de novos documentos em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

O conteúdo declaratório contido na referida declaração prescreve o seguinte:

A proposta anexa foi elaborada de maneira independente, e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do PP 41/2019, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

a) A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutida com ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato do PP 41/2019, por qualquer meio ou qualquer pessoa;

b) Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do PP 41/2019, quanto a participar ou não da referida licitação;

c) Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do PP 41/2019 antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

d) Que o conteúdo da proposta anexa não foi no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de SOMAR antes da abertura oficial das propostas e;

e) Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Com relação a convocação de todas as empresas para a fase de lance acrescenta que:

Cumprе ressaltar, que as empresas, CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO LTDA ME e FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foram desclassificadas, e, consequentemente, o menor valor ofertado seria de R\$ 32.024.125,09, proposto pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	27988/2019
Data do Início	06/11/2019
Folha	69
Rubrica	

Dessa forma, somente a empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUTORA CIVIL LTDA., estaria apta para a fase de lances, uma vez que era a única que alcançaria o limite de 10%, conforme item 11.3 do Edital.

Assim, a Comissão de Licitação, ao permitir que todas as empresas participantes do processo licitatório disputassem a fase de lances, prestigiou a satisfação do interesse coletivo, e supraindividuais, promovendo maior competitividade ao certame, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, entendeu que as demais empresas encontravam-se aptas a participar da fase de lances, utilizando-se do entendimento do professor Jessé Torres, exposto no material fornecido pela ECG/TCE-RJ, sobre as Noções Básicas à Formação de Pregoeiros, conforme lê-se a seguir

Com efeito, não vislumbramos prejuízo ou ilegalidade no certame. Mesmo que pudesse ser interpretado de forma diversa, a doutrina do direito administrativo consagrou o postulado *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo.

De acordo com o postulado, apenas será expurgado o ato processual administrativo que causar lesão ao interesse público ou aos direitos e garantias individuais (liberdades individuais), em atenção ao princípio da segurança jurídica. No tocante à nulidade, Marçal Justen Filho assinala que:

A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano). (JUSTEM FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 323/324.)

Quanto ao “BDI aplicado aos veículos e equipamentos em percentual de 30,35%, acima do disposto no edital pela Recorrida”, o TCU entende que o ajuste sem a alteração do valor global

Serviço Público Municipal	
Processo Número	27988/2019
Data do Início	06/11/2019
Folha	70
Rubrica	

não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas. Confira-se do Destaque no Parecer da Diretoria Jurídica:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

A D. Diretoria Jurídica não vislumbrou ilegalidade no certame e a Diretoria Operacional competente opinou pelo não provimento do recurso.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento esposado pelos órgãos técnicos da SOMAR, aos quais adoto como razões de decidir no julgamento do Recurso.

## II – Conclusão

Isto posto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida pelo Órgão Colegiado (CPL).

  
**Renato da Costa Machado**  
Presidente da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR

